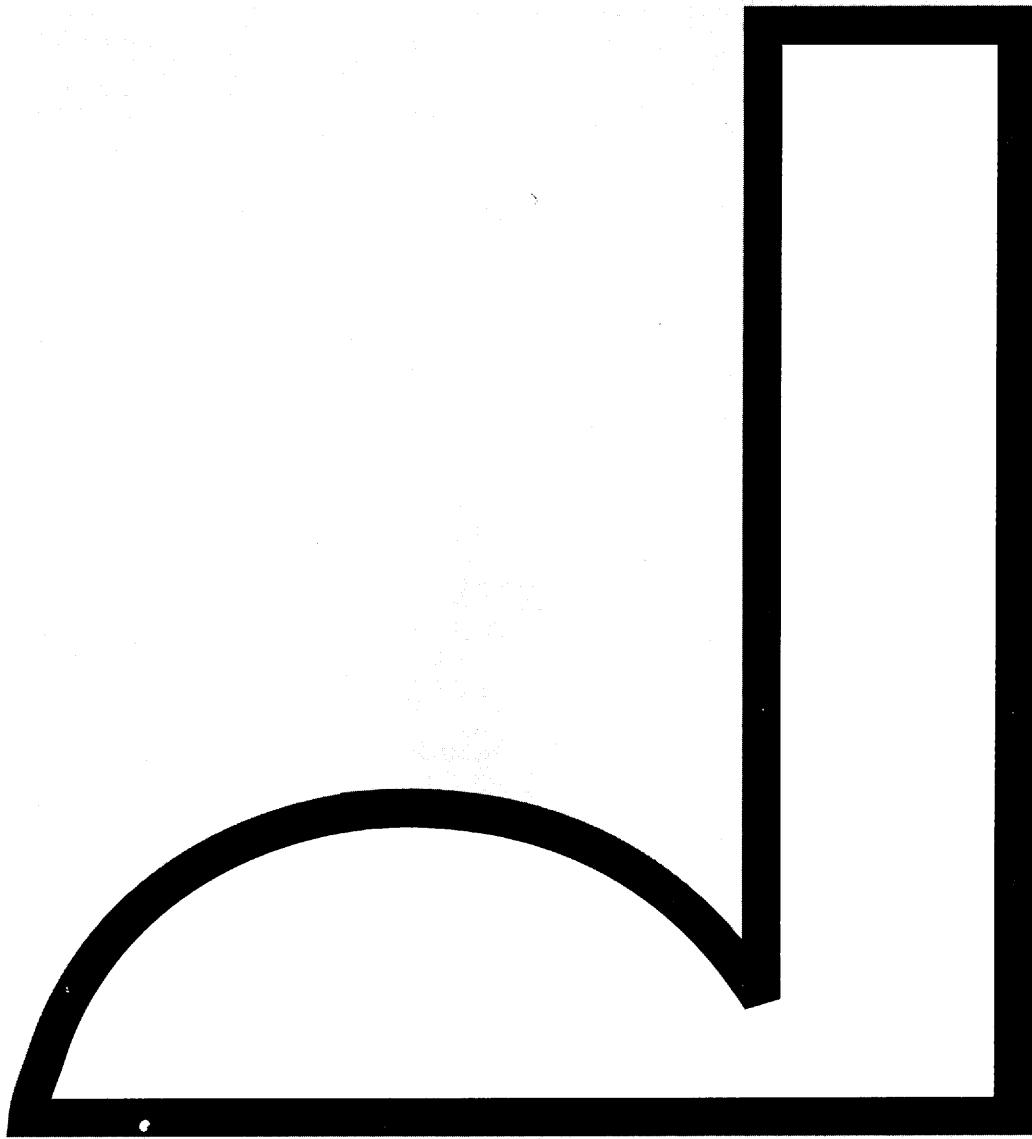


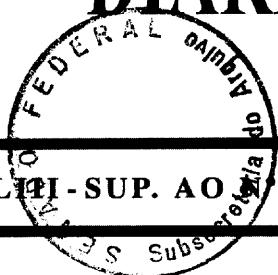
EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil



# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL



ANO LIII - SUP. AO N° 057 QUINTA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 1998 BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR ÚNICO

MESA	PROCURADORIA PARLAMENTAR	LIDERANÇA DO PSDB
<b>Presidente</b> Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA	(Designação: 16 e 23-11-95) Nabor Júnior – PMDB – AC Waldeck Ornelas – PFL – BA Emilia Fernandes – Bloco – RS José Ignácio Ferreira – PSDB – ES Lauro Campos – Bloco – DF	<b>Líder</b> Sérgio Machado
<b>1º Vice-Presidente</b> Geraldo Melo – PSDB – RN		<b>Vice-Líderes</b> Osmar Dias Jefferson Péres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge
<b>2º Vice-Presidente</b> Júnia Marise – Bloco – MG		
<b>1º Secretário</b> Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB	<b>LIDERANÇA DO GOVERNO</b>	<b>LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</b>
<b>2º Secretário</b> Carlos Patrocínio – PFL – TO	Líder Élcio Alvares – PFL – ES	<b>Líder</b> Eduardo Suplicy
<b>3º Secretário</b> Flaviano Melo – PMDB – AC	Vice-Líderes José Roberto Arnuda – PSDB – DF Wilson Kleinübing – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS	<b>Vice-Líderes</b> Sebastião Rocha Antônio Carlos Valadares Roberto Freire José Eduardo Dutra
<b>4º Secretário</b> Lucídio Portella – PPB – PI	<b>LIDERANÇA DO PFL</b>	<b>LIDERANÇA DO PPB</b>
<b>Suplentes de Secretário</b>	Líder Hugo Napoleão	<b>Líder</b> Epitacio Cafeteira
1º – Emilia Fernandes – Bloco – RS 2º – Lúdio Coelho – PSDB – MS 3º – Joel de Hollanda – PFL – PE 4º – Marluce Pinto – PMDB – RR	Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos	<b>Vice-Líderes</b> Leomar Quintanilha Esperidião Amin
<b>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</b>	<b>LIDERANÇA DO PMDB</b>	<b>LIDERANÇA DO PTB</b>
<b>Corregedor</b> (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma – PFL – SP	Líder Jáder Barbalho	<b>Líder</b> Odacir Soares
<b>Corregedores – Substitutos</b> (Reeleitos em 2-4-97)	Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra	<b>Vice-Líder</b> Regina Assumpção
1º – Ramez Tebet – PMDB – MS 2º – Joel de Hollanda – PFL – PE 3º – Lúcio Alcântara – PSDB – CE		

Atualizado em 10-3-98

**ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO  
SENADO FEDERAL**

***CONGRESSO NACIONAL***

**SUMÁRIO**

**1 - EMENDAS**

Nº 1, oferecida à Medida Provisória nº 1.649-17, de 1998 .....	04
Nºs 1 a 49, oferecidas à Medida Provisória nº 1.650-17, de 1998 .....	05
Nºs 1 a 38, oferecidas à Medida Provisória nº 1.651-42, de 1998 .....	41
Nºs 1 a 21, oferecidas à Medida Provisória nº 1.652-42, de 1998 .....	66

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.649-17, DE 07 DE ABRIL DE 1998, QUE "DISPÕE SOBRE O NÚMERO DE CARGOS DE DIREÇÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR, DOS CENTROS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA E DAS ESCOLAS AGROTÉCNICAS FEDERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTA	EMENDA NÚMERO
Deputado CHICO VIGILANTE	001.

TOTAL DE EMENDAS: 01

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.649-17

MP-1 . 649-17  
EMENDA SUPRESSIVA  
000001

Suprime-se o artigo 6º da Medida Provisória nº 1.649-17.

#### JUSTIFICATIVA

O artigo 6º institui o Programa de Bolsas de Incentivo a Docência nas Instituições Federais de Ensino Superior com a finalidade de estimular e valorizar o envolvimento de docentes com o ensino de graduação.

A primeira questão que se coloca é que um programa de bolsas faz parte do exercício do governo, contando o Executivo com todo o apoio legal para a instituição de tais programas, sem lançar mão de uma medida provisória.

Em seguida, atentando para o mérito da proposta, cabe perguntar se a atividade docente não é intrínseca ao exercício profissional do professor que para isto é remunerado. Neste mesmo sentido cabe lembrar a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, aliás, prevista constitucionalmente, é fundamental para o exercício, em alto nível, da função docente. Em decorrência da obediência a este princípio, é que as Universidades Federais passaram muito bem pelo chamado "Provão", apesar das deficiências deste tipo de avaliação, mostrando que seu ensino de graduação vai bem. Se há distorções e seguramente elas existem, devem ser identificadas, divulgadas e superadas em cada caso, sem a menor necessidade de um programa de bolsas e menos ainda através de medida provisória.

A questão que está posta, declarada pelo próprio Ministro da Educação em artigo publicado na imprensa, é a questão salarial que, neste mesmo artigo, o Ministro diz não poder resolver.

Em vez de resolver um problema o governo federal pretende criar outro: a cizânia no interior das Universidades Federais, oferecendo remuneração distinta para professores de mesma capacidade e exercendo a mesma atividade, além da heresia acadêmica de prejudicar o exercício da indissociabilidade entre ensino pesquisa e extensão, decisivo para o aprofundamento do ensino e da produção científica e cultural da Universidade.

Sala das Sessões, em 13/04/98

D  
DEP. CHICO VIGILANTE  
PT / DF

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA  
A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-17,  
ADOTADA EM 07 DE ABRIL DE 1998 E PUBLICADA NO DIA 08 DO MESMO MÊS E  
ANO, QUE "DISPÔE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO  
BANCO CENTRAL DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

<b>Deputado AIRTON DIPP</b>	<b>027, 040.</b>
<b>Deputado AUGUSTO CARVALHO</b>	<b>033, 044.</b>
<b>Deputado CHICO VIGILANTE</b>	<b>001, 004, 009, 010, 018, 025, 028, 029, 031, 039, 041, 047, 048.</b>
<b>Deputado JOFRAN FREJAT</b>	<b>002, 005, 006, 012, 019, 021, 023, 026, 030, 032, 035, 036, 037, 038, 042, 045, 046, 049.</b>
<b>Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT</b>	<b>034, 043.</b>
<b>Senador LEONEL PAIVA</b>	<b>013.</b>
<b>Deputado SEBASTIÃO MADEIRA</b>	<b>003, 007, 008, 011, 014, 015, 016, 017, 020, 022, 024.</b>

*Total de emendas: 049*

**MP 1650-17  
000001**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-17, de 7 de abril de 1998

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

- *caput* do Art. 1º;
- *caput* do Art. 5º;
- inciso II do Art. 10º; e
- *caput* do Art. 18º.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões, 13/04/98

*E*  
DEP. CHICO VIGILANTE  
*PT/DF*

MP 1650-17

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

'08 / 04 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, de 07 de abril de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1  - SUPPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 5  - INFORMATIVA GLOBAL

1/1

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

- # caput do Art. 1º;
- # caput do Art. 5º;
- # inciso II do Art. 10º; e
- # caput do Art. 18º.

## JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões,

MP 1650-17

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, DE 07 de 1998

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

- *caput* do Art. 1º;
- *caput* do Art. 5º;
- inciso II do Art. 10º; e
- *caput* do Art. 18º.

## JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento; Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciais, etc.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1998.

*Jesuca*

DEP. SEBASTIÃO MADEIRA  
Câmara dos Deputados  
Anexo IV — Gab. 405  
70.150-300 Brasília - DF

MP 1650-17  
000004

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-17, de 7 de abril de 1998

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pelas Carreiras de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior."

## JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez se repete o erro conceitual que é incluir cargos de níveis diferentes na mesma carreira. Se são cargos de atribuições absolutamente diferenciadas, inexistindo vinculação entre as classes respectivas, que viabilize a promoção, não há que se falar em carreira, que é o percurso que o servidor poderá percorrer sem mudança das atribuições essenciais do seu cargo. Assim, os cargos de Técnico de Suporte devem constituir, também, uma carreira específica (denominada somente de Técnico do Banco Central), ainda que os conteúdos atributivos de seus cargos não estejam adequadamente definidos.

Sala das Sessões, 13/04/98

*E*  
DEP. CHICO GILBERTO  
PT/DF

MP 1650-17

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 04/98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, de 07 de abril de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

 1º -  2º -  3º -  4º -  5º -

1/1

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

## JUSTIFICATIVA

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnicos de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira das Autarquias Federais é e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente com a inclusão da Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões,

MP 1650-17

000006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

\* 08 / 04 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, de 07 de abril de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

 1 - SUBSTÂNCIA  2 - SUPERTÍTULO  3 - MODIFICAÇÃO  4 - ADENDO  5 - SUSTENTATIVO GERAL

1/1

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

## JUSTIFICATIVA

É importante ressaltar que as atividades exclusivas de Estado vêm recebendo reconhecimento quanto a sua excepcional importância para a Sociedade. São atividades que só o Estado pode executar. Na nova conceituação do Estado, em tempos de tantas mudanças que em todo o mundo se observa, as atividades exclusivas de Estado requerem sua especificação na Constituição Federal, por constituírem o núcleo do Estado Moderno.

Definir as carreiras do Banco Central do Brasil como atividades exclusivas de Estado, constitui o centro desta emenda. Adicionam-se a isso, por imperativo, as condições dos servidores nessas atividades, para que a motivação de sua existência seja preservada.

A Constituição Federal formalizando com clareza as atividades exclusivas de Estado e as condições dos seus servidores dará uma segurança à Sociedade, que hoje tanto debate a figura do Estado, e mostrará a Constituição Federal como depositária da norma estável, retirando as definições de fundo das circunstâncias e conjunturas políticas de governo de cada momento. Os governos passam e o Estado continua.

Sala das Sessões,

MP 1650-17

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, DE 7 DE ABRIL DE 19

000007

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

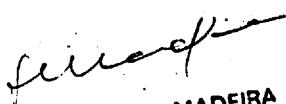
Art. 1º - O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

## Justificação

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnico de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1998.



DEP. SEBASTIÃO MADEIRA  
Câmara dos Deputados  
Anexo IV — Gab. 405

MP 1650-17

000008

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º - O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

## Justificação

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnico de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1998.



DEP. SEBASTIÃO MADEIRA  
Câmara dos Deputados  
Anexo IV — Gab. 405  
70.160-900 Brasília - DF

MP 1650-17

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, de 7 de :

## EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, vedada a cessão de seus servidores, em qualquer hipótese, para ter exercício em quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios."

## JUSTIFICAÇÃO

É correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, mas, se for o caso de preservar-se acima de tudo a *especialização* de suas funções, é necessário também impedir-se que seus servidores sejam cedidos para outros órgãos da Administração. Se não convém que haja cessões para o Banco Central, deve ser também impedida a cessão de servidores do Banco Central, preservando-se, como única forma de acesso aos seus quadros, assim como aos quadros de outras instituições, o concurso público.

Sala das Sessões, 13/04/98

DEP. CHICO VIGILANTE

TJD/F

MP 1650-17

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, de 7 de ab... 1998

## EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, permitida, em casos excepcionais, a requisição de servidores efetivos das carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, independentemente da ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança."

## JUSTIFICAÇÃO

Embora seja correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, não pode ser restringido o exercício, por meio de requisição, de servidores de determinadas Carreiras da Administração Direta no Banco Central, especialmente das carreiras estratégicas da Administração Federal voltadas para a gestão dos recursos públicos (Analistas de Finanças do Tesouro Nacional, Analistas de Orçamento e Gestores Governamentais). Recorde-se que, ainda hoje, há inúmeros servidores do Banco Central cedidos a diversos órgãos da Administração Federal, situação que deve ter sua contrapartida na forma proposta.

Sala das Sessões, 13/04/98

DEP. CHICO VIGILANTE

TJD/F

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, DE 08 de abril MP 1650-17

EMENDA MODIFICATIVA 000011

Dé-se ao inciso I do Art. 5º a seguinte redação:

"I - execução e supervisão das atividades técnico-administrativas relacionadas com as atividades e funções do Banco Central do Brasil";

## JUSTIFICATIVA

A redação inicial é ambígua, dando margem a que seja atribuído ao servidor, por seus superiores hierárquicos tarefas de caráter particular no interesse de ocupantes de cargos de Analista e/ou Procurador, que ferem a lei, mas ainda persistem no Banco Central, por interpretação apressada da lei. Cultura esta, amparada no autoritarismo e vaidade pessoal de alguns que se colocam acima da lei e insistem em usar o servidor ocupante de funções de menor grau hierárquico, como empregado particular.

Portanto impõe-se ao Inciso I do Art. 5º, nova redação, que formule de maneira clara que as atribuições dos ocupantes dos cargos de Técnico do Banco Central são aquelas que resguardem o vínculo com as funções do Banco Central, não se permitindo margem para interpretações particularizadas que ensejam constrangimentos ilegais.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1998.

DEP. SÉBASTIÃO MADEIRA  
Câmara dos Deputados  
Anelito IV — Gab. 405  
70.160-900 Brasília - DF

MP 1650-17

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000012

08 / 04 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, de 07 de abril de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

 1 - Adesão     2 - Substituição     3 - Alteração     4 - Novo     5 - Substitutivo Global

1/1

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

Art. 6º...

§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

**JUSTIFICATIVA**

A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito a contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional de isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado aos órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões,

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

MP 1650-17

000013

DATA 07/04/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-17			
AUTOR SENADOR LEONEL PAIVA	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1. SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2. SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3. MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4. ADITIVA	<input type="checkbox"/> 9. SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO 6 <sup>a</sup>	PARÁGRAFO 4 <sup>a</sup>	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR, PRESTADO AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, REGIDO NAS MESMAS CONDIÇÕES DA LEI N° 1.711/52 OU LEI N° 8.112/90, SERÁ COMPUTADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.

**JUSTIFICAÇÃO**

A LEGISLAÇÃO PERTINENTE SÓ RECONHECE O REFERIDO DIREITO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ADOTOU A MESMA LEGISLAÇÃO APPLICADA.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA 1.650-17, de 07 de abril de 1 MP 1650-17  
 EMENDA MODIFICATIVA 000014

Dê-se aos §1º, §2º e §3º do artigo 7º a seguinte redação:

§1º - Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observando o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho, em até 182 dias.

§2º - Promocão é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, observado o interstício mínimo de 365 dias.

§3º - Observadas a legislação e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre a sistemática de desempenho de que trata este artigo.

#### Justificativa

A redação original vedava aos titulares de cargos efetivos no padrão e classe iniciais a possibilidade de serem beneficiados com a redução do interstício para promoção, bem assim condicionam a passagem de uma classe para outra a um processo especial de avaliação, exigências estas que não são aplicáveis a nenhuma outra carreira ou categoria do RJU, pelo que impõe-se a modificação.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1998.

*curva fe*  
 DEP. SÉRGIO MADEIRA  
 Câmara dos Deputados  
 Anexo IV — Gob. 405  
 70.160-000 Brasília - DF

MP 1650-17  
 000015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17; DE 7 DE ABRIL DE 1998.

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 8º o seguinte parágrafo:

§1º - A tabela de vencimentos dos cargos de Técnico do Banco Central do Brasil, terá estrutura composta por classes e padrões correspondentes à estrutura de classes e padrões da tabela de vencimentos dos cargos de Analista do Banco Central do Brasil, garantida a relação proporcional mínima de 50% (cinquenta por cento) entre os valores respectivos de ambas as tabelas.

## ANEXO II

## I. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

## 1.1. Carreira de Especialista do Banco Central

## 1.1.1.

## 1.1.2 Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBr)
		40h semanais
A	IV	1.951,65
	III	1.807,05
	II	1.673,10
	I	1.549,05
B	IV	1.461,30
	III	1.378,50
	II	1.300,35
	I	1.226,70
C	IV	1.179,45
	III	1.134,00
	II	1.090,35
	I	1.048,35
D	III	1.027,65
	II	1.007,40
	I	987,60

## Justificação

A relação proporcional de um para dois (1/2) é histórica no Banco Central e comumente dispensada a todos os técnicos de nível médio do Governo Federal, quando integrantes de carreiras organizadas e compostas por cargos de nível superior e de nível médio especializados, garantindo assim, estímulo à necessária motivação visando o empenho na defesa dos interesses públicos, além de constituir-se em fator de integração funcional.

*Seu exep de*  
DEP. SEBASTIÃO MADEIRA  
Câmara dos Deputados  
Anexo IV – Gab. 405  
70.160-000 Brasília - DF

Sala das Sessões, 08 de abril de 1998.

MP 1650-17

000016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-17, DE 7 DE ABRIL D

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 8º o seguinte parágrafo:

§1º - Fica assegurado aos titulares dos cargos de Técnico do Banco Central do Brasil, padrões e classes da tabela de vencimentos nunca inferiores a 50% (cinquenta por cento) do padrões e classes respectivos da tabela de vencimentos do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, na forma da tabela anexa.

## ANEXO II

## 1. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

## 1.1. Carreira de Especialista do Banco Central

## 1.1.1.

## 1.1.2 Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBr)
		40h semanais
A	IV	1.951,65
	III	1.807,05
	II	1.673,10
	I	1.549,05
B	IV	1.461,30
	III	1.378,50
	II	1.300,35
	I	1.226,70
C	IV	1.179,45
	III	1.134,00
	II	1.090,35
	I	1.048,35
D	III	1.027,65
	II	1.007,40
	I	987,60

## Justificação

A relação proporcional de um para dois (1/2) é histórica no Banco Central e comunmente dispensada a todos os técnicos de nível médio do Governo Federal, quando integrantes de carreiras organizadas e compostas por cargos de nível superior e de nível médio especializados, garantindo assim, estímulo à necessária motivação visando o empenho na defesa dos interesses públicos, além de constituir-se em fator de integração funcional.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1998.



DEP. SEBASTIÃO MADEIRA  
Câmara dos Deputados  
Anexo IV — Gab. 405  
70.160-900 Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-17, DE 7 DE ÁBRIL DE 1998

MP 1650-17

EMENDA ADITIVA

000017

Acrescente-se ao Art. 8º o seguinte parágrafo:

§1º - Fica assegurado aos titulares dos cargos de Técnico do Banco Central do Brasil, padrões e classes na tabela de vencimentos com valores nunca inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores estipulados para os padrões e classes respectivos da tabela de vencimentos do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, na forma da tabela anexa.

## ANEXO II

## I. QUADRO DE PESSOAL - ESTRUTURA E VENCIMENTO

## 1.1. Carreira de Especialista do Banco Central

## 1.1.1.

## 1.1.2 Cargo de Técnico do Banco Central do Brasil

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO-BÁSICO (VBM)
		40h semanais
A	IV	1.951,65
	III	1.807,05
	II	1.673,10
	I	1.549,05
B	IV	1.461,30
	III	1.378,50
	II	1.300,35
	I	1.226,70
C	IV	1.179,45
	III	1.134,00
	II	1.090,35
	I	1.048,35
D	III	1.027,65
	II	1.007,40
	I	987,60

## Justificação

A relação proporcional de um para dois (1/2) é histórica no Banco Central e comumente dispensada a todos os técnicos de nível médio do Governo Federal, quando integrantes de carreiras organizadas e compostas por cargos de nível superior e de nível médio especializados, garantindo assim estímulo à necessária motivação visando o empenho na defesa dos interesses públicos, além de constituir-se em fator de integração funcional.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1998.

  
 DEP. SÉBASTIÃO MADEIRA  
 Câmara dos Deputados  
 Anexo IV — Gab. 405  
 70.160-900 Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-17  
 Acrescente-se parágrafo único ao artigo 9º.

MP 1650-17

000018

Art. 9º - .....

Parágrafo único - O vencimento-básico inicial do cargo de Técnico, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, corresponde a 50% do Vencimento-básico inicial do Cargo de Analista.

## JUSTIFICATIVA

A emenda visa a manutenção da paridade salarial entre os dois cargos tal como figurava no anterior Plano de Cargos e Salários, até 18 de dezembro de 1996, data da vigência do atual Plano de Carreiras.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1998

  
 Deputado CHICO VIGILANTE  
 PT/DF

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-17

000019

08 / 04 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, DE 07 de abril de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

 1 SUPPRESSIVA     2 ADITIVA     3 MODIFICATIVA     4 ADITIVA     5 SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/1

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no Art. 10, nos dispostos a seguir, as seguintes expressões:

- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

## JUSTIFICATIVA

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter imenso e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbitrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isonômico para o caso.

Sala das Sessões,

MEDIDA PROVISÓRIA 1.650-17, de 07 de abril de 11

MP 1650-17

000020

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, nos dispositivos a seguir, as expressões mencionadas:

- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo cinqüenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

Justificativa:

A gratificação de qualidade é uma estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter o caráter impessoal e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detêm o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isônomico para o caso.

Sala das Sessões, 08 de abril de 1998.

*Jec - cap*  
 DEP. S. BASTIÃO MADEIRA  
 Câmara dos Deputados  
 Anexo IV — Gab. 405  
 70.160-900 Brasília - DF

MP 1650-17

000021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 04 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, de 07 de abril de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1  - supressiva 2  - supletiva 3  - modificativa 4  - aditiva 9  - substitutiva global

111

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10º, inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

- b) de vinte por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade

**JUSTIFICATIVA**

A modificação do percentual de Gratificação de Qualificação dos Técnicos de Suporte do Banco Central, de dez para vinte por cento, busca além do estímulo ao aprimoramento profissional, resguardar direito adquirido de servidores, que já detinham qualificação em curso de formação anterior, com adicional de categoria em percentual igual ao ora modificado, de quinze por cento aos que concluirem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, DE 07 DE ABRIL DE 1998

MP 1650-17

000022

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dá-se a alínea "b" do inciso II do Art. 10 a seguinte redação:

"b) de quinze por cento aos que concluirem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividades Técnicas, ou especialização em nível de 2º grau de escolaridade".

Sala das Sessões, 08 de abril de 1998.

SEBASTIÃO MADEIRA  
Deputado Federal  
Câmara dos Deputados  
Av. das Nacoes Unidas, 405  
70.160-900 - Brasília - DF

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-17  
000023

08 / 04 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-17, de 07 de abril

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1  - Apresentação 2  - Sustentativa 3  - Votação 4  - Veto 5  - Recurso Geral

171

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10º, inciso II, a seguinte alínea:

c) de trinta por cento aos que concluirem curso em nível de terceiro grau ou equivalente.

## JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço à sociedade, razão pelo qual se insere o presente incentivo para que os técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões,

MP 1650-17

MEDIDA PROVISÓRIA 1.650-17, de 07 de abril de 1

000024

## EMENDA ADITIVA

incluir-se, no art. 10º, inciso II, a seguinte alínea:

"c) de trinta por cento aos que concluirem curso em nível de terceiro grau ou equivalente."

## Justificativa:

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviços à sociedade, razão pelo qual se insere o presente incentivo para que os Técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões, 06 de abril de 1998.

*Sebastião Madeira*

- DEP. SEBASTIÃO MADEIRA  
Câmara dos Deputados  
Anexo IV — Gab. 405  
70.160-900 - 61-24

MP 1650-17

000025

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, de 7 de abril de 1998

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

## JUSTIFICAÇÃO

Além de anti-isonômica por definição, a Gratificação de Atividade do Banco Central (que será concedida em percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do BACEN possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da Gratificação de Qualificação prevista no art. 10 da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 13/04/98

  
 DEP. JOFRA FREJAT  
 PT/DF

MP 1650-17

000026

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 04 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, de 07 de abril de 1998

AUTOR: DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1  - EMENDA 2  - AMPLIAÇÃO 3  - MODIFICAÇÃO 4  - ADIÇÃO 9  - DISCUSSÃO GLOBAL

111

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

## JUSTIFICATIVA

Além de anti-isonômica por definição, Gratificação de Atividade do Banco Central (que será concedida em percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a

administração do Banco Central do Brasil possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da gratificação de qualificação prevista no Art. 10 desta medida provisória.

Sala das Sessões,

MP 1650-17  
000027

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/04/98

Proposição: MP nº 1650-17, DE 1997

Autor: Deputado AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

1 <input type="checkbox"/>	Supressiva	2 <input type="checkbox"/>	Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> X	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/> Aditiva Substitutiva
----------------------------	------------	----------------------------	--------------	---	--------------	----------------------------	--

Página: 1/1

Artigo: 12

Parágrafo: 2º

Inciso:

Alínea:

#### Texto:

O § 2º do art. 12 da MP nº 1650-17, de 1998 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12 .....

§ 1º .....

*§ 2º. O servidor que perceber décimos incorporados e enquanto no exercício de função comissionada fará jus, além da remuneração do cargo efetivo, à integralidade da retribuição da função para a qual foi designado."*

#### JUSTIFICATIVA

A restrição percentual imposta na redação original representa um contra-senso. Na ânsia de se reduzir o percentual percebido por servidores que já têm décimos incorporados, justificado pela sua remuneração já majorada, prejudicou-se a experiência dos mesmos. Não seria moral que a administração tratasse de forma anti-isônoma servidores que estariam por exercer a mesma função.

Assinatura:  
165017\_1.sam

MP 1650-17

000028

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-17, de 7 de abril de 1998

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da autarquia ou, excepcionalmente, por servidores efetivos, requisitados, integrantes das Carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, no quantitativo, valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória."

## JUSTIFICAÇÃO

Caso continue a ser admitida a cessão de servidores do BACEN para exercer comissionamentos em outros órgãos da Administração Direta e Indireta, há que se permitir a ocupação de funções comissionadas do BACEN por servidores efetivos de algumas carreiras cujas atribuições têm afinidade com as do BACEN, sempre no interesse da Administração.

Sala das Sessões, 13/04/98

S  
DEP. CHICO VIGILANTE

MP 1650-17

000029

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-17, de 7 de abril de 1998

## EMENDA ADITIVA

Acrecente-se, ao art. 13, os seguintes parágrafos:

"Art. 13. ...

§ 1º. - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eleutivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º. - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º, deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º. - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º."

Justificativa:

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, imparcialidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inadmissível de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania.

O desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU - Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, "Comissão Interna de Controle", "Comissão de Ética" etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido à relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o Diretor Representante teria, apenas, direito à voz e audição nas reuniões da Diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões, 13/04/98

*[Assinatura]*  
SER. OFICIO J. GILANTE  
PT/PF

MP 1650-17

000030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 04 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, de 07 de abril de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1  - SUPLENTE 2  - SUBSTITUTIVO 3  - MODIFICAÇÃO 4  - ADITIVA 9  - INSTRUMENTO PLURAL

1/2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao Art. 13, os seguintes parágrafos:

Art. 13. Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eleutivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º.

#### JUSTIFICATIVA

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, imparcialidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania. Desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas. - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU - Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, Comissão interna de Controle", Comissão de Ética " etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido a relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o diretor representante teria, apenas, direito a voz e audição nas reuniões da diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões,

*[Assinatura]*

MP 1650-17

000031

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, de 7 de abril de 1998

## EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se aos parágrafo 1º do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14...

§ 1º. Os administradores e membros do Conselho de Curadores da CENTRUS serão indicados, paritariamente, pelo Banco Central do Brasil e pelo corpo de participantes da fundação."

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é permitir uma gestão compartilhada pela patrocinadora e pelos participantes. Os participantes são os verdadeiros titulares das reservas garantidoras dos benefícios. Portanto, nada mais justo e lógico que se garanta sua efetiva presença nas instâncias de poder de seu fundo de pensão.

Tal obviedade já é, felizmente, observada pelos parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, coo evidencia o Projeto de Lei Complementar nº 133/96, fruto da "CPI da Previdência Privada", que contém dispositivo capaz de assegurar a gestão compartilhada dos recursos dessas entidades. Da mesma forma o Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal à Proposta de Emenda Constitucional nº 33/96 - Reforma da Previdência - também determina a participação dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão de seu interesse.

A situação da CENTRUS não só fortalece a tese da administração compartilhada como a torna imprescindível, já que o Banco Central poderá exercer patrocínio não-contributivo (art. 14, § 2º) podendo haver novos planos baseados exclusivamente nas contribuições dos participantes (art. 14, par. 3º, d).

Sala das Sessões, 13/04/98

26. Quicó VIGLIARTE  
RT/SP

MP 1650-17

000032

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 04 98

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-17, de 07 de abril de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1  - AMPLIA 2  - INSTITUI 3  - MUDA 4  - SUPERA 5  - SUBSTITUI 6  - EXCLUI 7  - CRIA 8  - ABROGA 9  - INSTITUI DIFERENTES

111

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. Do art.14 a seguinte redação:

**"Art. 14...**

§ 1º. Os administradores e membros do Conselho de Curadores da CENTRUS serão indicados, paritariamente, pelo Banco Central do Brasil e pelo corpo de participantes da fundação".

## JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é permitir uma gestão compartilhada, pela patrocinadora e pelos participantes. Os participantes são os verdadeiros titulares das reservas garantidoras dos benefícios. Portanto, nada mais justo e lógico que se garanta sua efetiva presença nas instâncias de poder de seu fundo de pensão.

Tal obviedade já é, felizmente, observada pelos parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, coo evidencia o Projeto de Lei Complementar nº 133/96, fruto da "CPI da Previdência Privada", que contém dispositivo capaz de assegurar a gestão compartilhada dos recursos dessas entidades. Da mesma forma o Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal à Proposta de Emenda Constitucional nº33/96 – Reforma da Previdência – também determina a participação dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão de seu interesse.

A situação da CENTRUS não só fortalece a tese da administração compartilhada como a torna imprescindível, já que o Banco Central poderá exercer patrocínio não-contributivo (art.14, § 2º) podendo haver novos planos baseados exclusivamente nas contribuições dos participantes (art.14, § 3º, alínea d).

Sala das Sessões,

MP 1650-17

000033

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 08 / 04 / 98	3 PROPOSIÇÃO EMENDA PROVISÓRIA Nº 1650/17		
4 AUTOR DEP. AUGUSTO CARVALHO		5 N° PROTOCOLO 91/408	
6 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1	ARTIGO 14	PARÁGRAFO 3º	INCISO V
ALÍNEA			

## TEXTO

EMENDA ADITIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1650/17

ACRESCENTE-SE AO § 3º DO ARTIGO Nº 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1650/17 INCISO V, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Alternativamente às disposições contidas nos incisos II e IV, aos participantes inativos e beneficiários da CENTRUS e/ou PREVI, será lícito optar por permanecer recebendo as complementações que lhes foram concedidas ao amparo dos atuais planos de benefícios."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta aditiva que tem por finalidade compatibilizar o artigo 14 da Medida Provisória 1.650 com os Estatutos e Planos de Benefícios das Entidades de Previdência, às quais estão vinculados os Servidores do Banco Central do Brasil.

Sala das Sessões,

MP 1650-17

000034

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA 08 / 04 / 98	3 PROPOSIÇÃO Emenda à Medida Provisória nº 1650/17		
4 AUTOR Deputado José Luiz Clerot		5 N° PROTOCOLO 136	
6 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 14	ARTIGO 14	PARÁGRAFO 3º	INCISO V
ALÍNEA			

## TEXTO

EMENDA ADITIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1650/17

ACRESCENTE-SE AO § 3º DO ARTIGO Nº 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1650/17 INCISO V, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Alternativamente às disposições contidas nos incisos II e IV, aos participantes inativos e beneficiários da CENTRUS e/ou PREVI, será lícito optar por permanecer recebendo as complementações que lhes foram concedidas ao amparo dos atuais planos de benefícios."

#### JUSTIFICAÇÃO

Proposta aditiva que tem por finalidade compatibilizar o artigo 14 da Medida Provisória 1.650 com os Estatutos e Planos de Benefícios das Entidades de Previdência, às quais estão vinculados os Servidores do Banco Central do Brasil.

Sala das Sessões.

ASSINATURA

MP 1650-17

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000035

08/04/98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-17, de 07 de abril de 1998
AUTOR:	
DEPUTADO JOFRAN FREJAT	
<input checked="" type="checkbox"/> - Simples <input type="checkbox"/> - Simplificado <input type="checkbox"/> - Intermediária <input type="checkbox"/> - Normal <input type="checkbox"/> - Instrumento Legal	
PÁGINA: 1/1	

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 2º do artigo 18.

#### JUSTIFICATIVA

A presente medida provisória objetiva dar conformidade à decisão do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar inconstitucional o artigo 251 da Lei nº 8.112, inclui os funcionários do Banco Central do Brasil no RJIU, além de legalizar os atos praticados pela diretoria do BC no período 1991-96.

No entanto, o dispositivo em questão tem a clara intenção de permitir que o Banco Central possa reaver pagamentos feitos aos seus servidores por conta de decisões judiciais, com o entendimento de que esses pagamentos possam ser englobados no pro labore facto.

Sala das Sessões,

*Ch. mi*

MP 1650-17

000036

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 04 / 98 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, de 07 de abril de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1  - SUPLENTE 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/1

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do Art. 19º a seguinte redação:

Art. 19...

§ 3º. São também consideradas como *pro labore facto* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996.

## JUSTIFICATIVA

A partir da nona edição da MP 1.535, o legislador, finalmente, iniciou correção de impropriedades nas edições anteriores relacionadas à abrangência do *pro labore facto*.

No entanto, ainda persiste o equívoco de desconsiderar como *pro labore facto* a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996, verba de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável.

Sala das Sessões,

MP 1650-17

000037

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 04 / 98 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, de 07 de abril de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1  - SUPLENTE 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

1/1

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê se ao parágrafo 1º do art. 19 a seguinte redação:

Art. 19...

§ 1º. O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

#### JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido nesse parágrafo, desde a primeira edição desta MP, em 17.12.96, combina exigüidade e arbitrariedade (o curto espaço de tempo para peticionar o BC, extrapolando o que preceitua a Lei 8.112/90), além do viés de, na prática, inibir e mais- impedir o direito constituição de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, pôr ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

É evidente que o artigo visa cerciar o direito de petição consagrado na constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio irretroatibilidade as lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

Sala das Sessões,

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1650-17

000038

08 / 04 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, de 0

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

1 - Submissão  2 - Sugestão  3 - Informação  4 - Admo  5 - Sustentativa global

1/1

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

Art. 19. ...

§ 4º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no caput deste artigo.

#### JUSTIFICATIVA

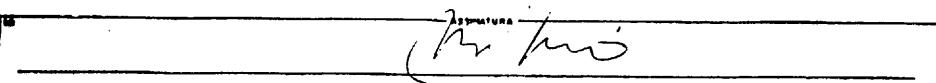
Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por

ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quanto o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no caput do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o Banco Central fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões,



MP 1650-17  
000039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, de 7 de abril de 1998

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento."

#### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 da Medida Provisória é uma ofensa ao ordenamento constitucional. A medida provisória fixa a remuneração dos dirigentes do BACEN em R\$ 8.000,00 que é o teto de remuneração fixado pela Lei nº 8.852/94 (repetindo o que já havia sido fixado pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 8.448/92). Mesmo antes da vigência da MP já era proibido a qualquer dirigente do BACEN perceber remuneração superior a R\$ 8.000. Como é que, agora, se prevê que "se da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos atualmente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada"? Isto é uma confissão de culpa, e um casuismo que visa preservar os altos - e inconstitucionais salários - dos dirigentes do BACEN, que sabemos agora se situavam em mais de R\$ 12.000! Espertezas como essas devem ser combatidas, e não premiadas ou legitimadas. Por isso, impõe-se a supressão desta concessão escabrosa.

Sala das Sessões, 13/04/98

  
DEP: CUNHO VIGILANTE  
PT/DF

MP 1650-17

000040

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/04/98	Proposição: MP nº 1650-17, DE 1997
----------------	------------------------------------

Autor: Deputado AIRTON DIPP	Nº Prontuário: 488
-----------------------------	--------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	5 <input type="checkbox"/> Aditiva Substitutiva
--	---	---	----------------------------	--

Página: 1/1	Artigo: 21	Parágrafo: 3º	Inciso:	Alínea:
-------------	------------	---------------	---------	---------

## Texto:

Suprime-se o § 3º do art. 21 da MP nº 1650-17, de 1998, renumerando-se os demais.

## JUSTIFICATIVA

O FGTS, direito do trabalhador de natureza de subsistência, não pode ficar arbitrariamente bloqueado, sujeitando-se a ato de regulamentação de iniciativa exclusiva da administração.

Assinatura:  
165017\_2.sam

MP 1650-17

000041

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, de 7 de abril de 1998

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 22, o seguinte parágrafo:

"Art. 22. ...  
§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ele patrocinada".

Justificativa:

Sendo o Banco Central do Brasil patrocinador de entidade de previdência complementar, é de todo conveniente que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a Autarquia.

Sala das Sessões, 12/04/98

DEP. QUICO VIGILANTE  
PT/DF

Abri de 1998

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - Suplemento

Quinta-feira 16 00035

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10º, inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

MP 1650-17  
000042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, de 07 de abril de 1998			
AUTOR	DEPUTADO JORFAN FREJAT			
TIPO: 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	*			
TEXTO				
EMENDA ADITIVA				
Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 22:				
"Art. 22. ... § 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ela patrocinada".				
JUSTIFICATIVA				
O Banco Central do Brasil permanece como patrocinador de entidade de previdência complementar, assim é importante para o Poder Público que a administração da mesma receba o concorso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a autarquia.				
Sala das Sessões,				
ASSINATURA				

MP 1650-17

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
08 / 04 / 98	Emenda à Medida Provisória nº 1650/17			
AUTOR	Deputado José Luiz Clerot		Nº PROJETO	
			136	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	25	1º		
TEXTO				
<u>EMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1650/17</u>				
Dê-se ao parágrafo 1º do Artigo 25 da Medida Provisória nº 1650/17, a seguinte redação:				
"As aposentadorias e pensões concedidas aos servidores do Banco Central do Brasil e a seus dependentes, respectivamente, pelo Regime Geral de Previdência Social, ficam transformados em benefícios previstos no regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considerando-se o tempo de serviço computado pelo INSS no ato da concessão, observado o seguinte:"				

JUSTIFICACÃO

O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o artigo 251 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, declarando que o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil se punha sob a regência da mencionada Lei nº 8.112, em toda a sua amplitude, subordinando-se, portanto, ao Regime Jurídico Único (RJU). Por outro lado, a manutenção de parte dos aposentados fora do RJU conflitaria também com o artigo nº 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja leitura serena e lúcida conduz ao convencimento de que teve precisamente o objetivo de preservar o instituto fundamental da igualdade de direito, determinando que os inativos fossem também enquadrados na nova disciplina, sem exceções.

Sala das Sessões,

ASSINATURA  
MP 1650-17  
000044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO		
08 / 04 / 93	EMENDA PROVISÓRIA Nº 1650/17			
AUTOR	5	Nº PROTOCOLO		
DEP. AUGUSTO CARVALHO		91/408		
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	25	- 1º		

TEXTOEMENDA MODIFICATIVA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1650/17

Dê-se ao parágrafo 1º do Artigo 25 da Medida Provisória nº 1650/17 , a seguinte redação:

"As aposentadorias e pensões concedidas aos servidores do Banco Central do Brasil e a seus dependentes, respectivamente, pelo Regime Geral de Previdência Social, ficam transformados em benefícios previstos no regime instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considerando-se o tempo de serviço computado pelo INSS no ato da concessão, observado o seguinte:"

JUSTIFICACÃO

O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o artigo 251 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, declarando que o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil se punha sob a regência da mencionada Lei nº 8.112, em toda a sua amplitude, subordinando-se, portanto, ao Regime Jurídico Único (RJU). Por outro lado, a manutenção de parte dos aposentados fora do RJU conflitaria também com o artigo nº 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja leitura serena e lúcida conduz ao convencimento de que teve precisamente o objetivo de preservar o instituto fundamental da igualdade de direito, determinando que os inativos fossem também enquadrados na nova disciplina, sem exceções.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1650-17

000045

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08 / 04 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, de 07 de abril de 1998

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

 1 - ALMEIDA     2 - BORGES     3 - MARECHAL     4 - MIRIM     5 - PIMENTEL

1/1

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

## JUSTIFICATIVA

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1998, abre perigo precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O congresso nacional tem mostrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mas que um simples casuismo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do órgão está sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões,

MP 1650-17

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

09 / 04 / 98

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17

DEPUTADO JOFRAN FREJAT

 1 - ALMEIDA     2 - BORGES     3 - MARECHAL     4 - MIRIM     5 - PIMENTEL

1/1

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 27 a seguinte redação:

"Art.27 - Ficam criados, até 31 de julho de 1998, trinta Cargos Comissionados Temporários, de livre nomeação, a fim de atender a situações que ponham em risco a execução das atribuições do Banco Central do Brasil, em decorrência da mudança do regime jurídico de seus servidores."

**JUSTIFICATIVA**

As funções comissionadas de livre nomeação não devem ser adotadas em órgãos da estatura do Banco Central, por possibilitarem que pessoas com interesses e/ou ligações com mercado financeiro possam vir a exercer cargos gerenciais no Banco Central do Brasil, situação da qual o BC ficou preservado nos seus 32 anos de existências.

A alegada passagem para o RJU como motivo gerador da criação dessas funções não mais se sustenta com a recente aprovação da Reforma Administrativa. No entanto, ao longo dos dezesseis meses de vigência dessa MP, essas funções foram sendo ocupadas.

Assim, a proposta em questão objetiva dar um fim consequente a essas funções possibilitando um prazo razoável de 90 (noventa) dias para que seus ocupantes possam se afastar. Além disso, com a inclusão do dispositivo da quarentena, ficarão preservadas também as informações sigilosas que, por ventura, tenham tido acesso em razão das suas atribuições.

Sala das Sessões,

MP 1650-17

000047

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, de 7 de abril de 1998

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A jornada de trabalho dos servidores do Banco Central do Brasil será de 8 horas diárias, sendo permitida a opção pela jornada de 6 horas diárias, com redução de 25% do vencimento, desde que limitada ao máximo de 10% do quantitativo funcional do Órgão, no interesse do serviço, a critério da Diretoria."

**Justificativa:**

Dentre as atribuições do BCB previstas na Lei 4.595/64, incluem-se as relacionadas com execução das políticas monetária, creditícia e cambial, acarretando a existência de setores onde são desenvolvidas atividades de intermediação de crédito, características básicas da atividade bancária (meio circulante, mesa de operações de câmbio e títulos etc.)

Motivos de ordem biológica, a fadiga psíquica a que se sujeita no serviço que exige permanente atenção e grande tensão, são considerados pelo legislador como determinantes para o tratamento diferenciado dado a determinados setores e serviços, no que se refere à duração da jornada de trabalho - bancário, digitador, telefonista, ascensorista etc.

Também para este efeito, a jurisprudência dominante, refletindo fielmente a realidade econômica, não distingue banco de instituições de crédito e de financiamento, inclusive quanto a sua natureza ser de ordem privada ou pública, pois todas têm as características de estabelecimento bancário, embora com denominação diferente.

Enquanto regido pela CLT, nos seus 32 anos de existência, foi estabelecida no BC como regra a jornada de 6 horas diárias, permitida a jornada de 8 horas diárias em situações específicas. A emenda proposta pretende inverter essa situação, ou seja, manter como regra a jornada diária de 8 horas, admitindo, contudo a opção pela jornada diária de 6 horas, em determinadas condições. Tal dispositivo não se confronta com a Lei do RJU: estabelecendo jornada de 40 horas semanais de trabalho, o *caput* do artigo 19 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 8.270/91, não veda, ao contrário, admite a possibilidade de duração diversa de jornada de trabalho.

Sala das Sessões, 13/04/98

  
DEP. CHICO VIGILANTE  
PT/DF

MP 1650-17  
000048

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.650-17, de 7 de abril de 1998

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... O Banco Central do Brasil sujeita-se à orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema do Pessoal Civil - SIPEC, e integrar-se-á ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, no prazo máximo de 180 a contar da publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para que não pairesm dúvidas quanto à sujeição do Banco Central ao regime jurídico único, é necessário explicitar a sua subordinação ao órgão central do SIPEC, evitando-se problemas futuros quanto à validade e eficácia de suas orientações normativas. Longe de significar isso que o BACEN não possa administrar o seu quadro de pessoal, trata-se de medida indispensável ao controle das despesas com pessoal, assim como ao desenvolvimento das políticas gerais de pessoal do serviço público.

Sala das Sessões, 13/04/98

  
DEP. CHICO VIGILANTE  
PT/DF

MP 1650-17

000049

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08	04	98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.650-17, de 07 de abril de 1998
DEPUTADO JOFRAN FREJAT			
<input type="checkbox"/> Aprovação <input type="checkbox"/> Rejeição <input type="checkbox"/> Abstênia <input checked="" type="checkbox"/> Votação <input type="checkbox"/> Desistência			
112			

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática da advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo o dirigente que for exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

## JUSTIFICATIVA

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. É, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informação privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões,

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 1.651-42, ADOTADA EM 07 DE ABRIL DE 1998 E  
PUBLICADA NO DIA 08 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE  
SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS  
MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO AIRTON DIPP.....	024,025,034,037.
DEPUTADO ARMANDO ABÍLIO.....	036.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE.....	001,002,003,004,005,006, 009,010,011,014,015,016, 017,018,019,020,021,022, 023,026,027,028,029,031, 032,033,035.
DEPUTADO EDISON ANDRINO.....	013.
DEPUTADO FLÁVIO ARNS.....	007,008,012.
DEPUTADO PADRE ROQUE.....	030,038.
<hr/>	
TOTAL DE EMENDAS: 38.	

MP 1.651-42

000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de :

## EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, na redação do art. 5º, as seguintes expressões:

“coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal”.

## JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência relativa à produção de informações estratégicas. No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, bem como a Secretaria de Inteligência em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7 de abril de 1998

MP 1.651-42

EMENDA MODIFICATIVA

000002

Dê-se, ao § 3º do art. 7º, a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 3º. É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras, sem aumento de despesa."

#### JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor é inconstitucional: somente por meio do instrumento próprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação é ainda mais grave uma vez que não está condicionada a prazo ou a qualquer outro limite. A proposta que ora oferecemos é a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo à vedação de aumento de despesa, limitação mínima e indispensável para preservar o interesse público.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7 de abril de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.651-42

000003

Dê-se, ao artigo 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. À Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

#### JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição Advocacia Geral da União, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo (art. 1º da Lei Complementar nº 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7 de abril de 1998

EMENDA ADITIVA

MP 1.651-42

000004

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos:

"Art. 12. ...

§ 2º. O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil.

§ 3º. Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de Secretário Executivo, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7 de abril de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.651-42

000005

Dê-se, à alínea "f" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...  
XV - ...

f) formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de desenvolvimento urbano."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em função da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min. do Bem Estar Social para o Ministério do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competências de Ministério nesta área, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação. Não menciona quem será responsável pela implementação das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7 de abril de 1998

MP 1.651-42

EMENDA MODIFICATIVA

000006

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação:

'Art. 14. ...

...  
X - ......  
n) política comercial relativa ao café, açúcar e álcool."**JUSTIFICAÇÃO**

A alínea em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açúcar e álcool". A fim de elucidar em que nível se dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MP 1.651-42

000007

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
08 / 04 / 98	MEDIDA PROVISÓRIA DE nº 1651-42 de 07/04/98			
4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447			
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
1/1				

**EMENDA ADITIVA**Acrescente-se o inciso XXI ao Art. 14.**XXI - MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

- a) política nacional de assistência social;
- b) atenção à infância;
- c) atenção ao idoso;
- d) atenção à pessoa portadora de deficiência;
- e) apoio à família e a projetos comunitários.

Acrescente-se o inciso XVII ao Art. 16

- a) Secretaria de Atenção à Infância;
- b) Secretaria de Atenção ao Idoso
- c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência;
- d) Secretaria de Atenção à Família e a Projetos Comunitários;
- e) Secretaria de Desenvolvimento Institucional.

Por consequência, devem ser suprimido o Art. 16, inciso XIII, alínea "h", e o Art. 14, inciso XVI, alínea "c".

**JUSTIFICATIVA**

Os países desenvolvidos e o Brasil precisa caminhar neste sentido, possuem um Ministério de Assuntos Sociais, ou equivalente, para o atendimento de população marginalizada, como o menor, o portador de deficiência e o idoso.

A criação deste Ministério no Brasil proporcionará a organização da política nacional para a área, bem como ações coordenadas nas várias esferas públicas.

Dianete do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

ASSINATURA

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 08/04/98	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1651-42 de 07/04/98			
AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS	NR PRONTUÁRIO 447			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
CÁPIA 1/1	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Art. 14, inciso XI, da presente Medida Provisória, a alínea "e" com a denominação "COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE".

**JUSTIFICATIVA**

Quando da edição desta Medida Provisória, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, para o Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério da Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um equívoco na redação do Art. 18, inciso VII, da citada MP, e, até o mesmo de sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do Art. 14, inciso IX, conforme abordagem anterior. Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art. 14, inciso XI a alínea "e" com a denominação COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE, tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu em outros órgãos cuja transformação e/ou extinção encontrava-se claramente definida nos Art. 19.21 e 22 da referida Medida Provisória.

Dianete do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

ASSINATURA

MP 1.651-42

000009

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7 de abril de 1998

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alínea:

"Art. 14. ...

XVIII - ...

i) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde."

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII omite no Min. da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MP 1.651-42

000010

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7 de abril de 1998

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso:

"Art. 15. ...

IV - Secretaria de Controle Interno."

## JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art. 5º da Medida Provisória em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interno e define as CISETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle. No entanto, as Consultorias Jurídicas são consideradas como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art. 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado. Pelo mesmo princípio, as CISETs deveriam ser mencionadas no art. 15, ou omitidas ambas. Para evitar confusões decorrentes da omissão, é necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistematicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MP 1.651-42

000011

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7 de abril de 1998

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 16, I a seguinte redação:

16. ...

I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a Secretaria de Recursos Logísticos, a Secretaria de Articulação Institucional, a Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria da Reforma do Estado.

## JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Medida Provisória omite a denominação das Secretarias do MARE, o que remete ao regulamento dispor "sobre as mesmas, resultando numa inconveniente e inconstitucional delegação legislativa, que pode tornar o Ministério mais uma vez vítima de "personogramas".

A presente emenda visa evitar a descontinuidade e o prejuízo que inevitavelmente decorrerão desta alteração despropositada, definindo-se com clareza as unidades integrantes da estrutura ministerial.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MP 1.651-42

000012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ATA	2 08 / 04 / 98	3 MEDIDA PROVISÓRIA DENº 1651-42 de 07/04/98	PROPOSIÇÃO
4	AUTOR		5 N° PRONTUÁRIO
DEPUTADO FLÁVIO ARNS		447	
6	<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1/1			
ALÍNEA			

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 16, inciso IX da presente Medida Provisória, do Ministério da Justiça - a seguinte denominação: CONSELHO NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE.

**JUSTIFICATIVA**

A lei de nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências, sua integração social sobre a COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. estabelece no seu Art. 13, que a CORDE, órgão coordenador das ações governamentais e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiências, contará com o assessoramento do órgão colegiado, o CONSELHO CONSULTIVO DA CORDE.

Dante do exposto, propõe-se essa medida aditiva.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1.651-42

000013

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	PROPOSIÇÃO
------	------------

MEDIDA PROVISÓRIA 1.651-42 DE 07 DE ABRIL DE 1.998

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
-------	---------------

DEPUTADO ÉDISON ANDRINO

471

TIPO
------

ADITIVA

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	AI INFIA
--------	--------	-----------	--------	----------

TEXTO

II- Acrescenta-se ao Art. 16 Inciso II da Medida Provisória a seguinte expressão.

"ART. 16

- até quatro secretarias, sendo essa quarta a "Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e Aquicultura".

III- Acrescenta-se à Medida Provisória, onde couber o inciso.

"ART.....;  
INCISO.....;

de Secretário Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e Aquicultura, código DAS 101.6, no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

**JUSTIFICAÇÃO**

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu Art. 197, §1º, inclui no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, e a Lei Agrícola (nº 8171 de 17 de janeiro de 1991), dá ênfase ao setor pesqueiro.

Imprescindível, portanto, o reconhecimento das atribuições próprias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento, a criação da Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA. Tratando-se de medidas conexas, as super citadas estão consolidadas na presente emenda.

ASSINATURA

**MP 1.651-42**

000014

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7 de abril de 1998****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no inciso IX do art. 16, as seguintes expressões:

"18. ...

IX - ... do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência...

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa corrigir omissões da Medida Provisória, relativamente ao Ministério da Justiça.

Com a extinção da Secretaria de Trânsito do Min. da Justiça, e sendo mantidas as suas competências relativas a polícia rodoviária e ferroviária federais, é necessário manter na estrutura ministerial órgãos específicos para estas tarefas, uma vez que a Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Pública deve ser direcionada, como indica o nome, um órgão de formulação, coordenação articulação de políticas na área de segurança pública e assuntos penitenciários.

Além disso, foram absorvidas pelo Min. da Justiça as competências da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Min. do Bem Estar Social. No entanto, a CORDE não foi expressamente extinta, nem transférda, nem integrada ao MJ. Seria aconselhável haver referência expressa à sua situação, para que se evitem questionamentos sobre sua efetiva destinação.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MP 1.651-42

000015

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7 de abril de 1998

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea "b" do inciso VIII do art. 18.

## JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do artigo que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se as competências da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministério da Educação até que lei específica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MP 1.651-42

000016

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7 de abril de 1998

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação:

"Art. 18....  
...  
VI - relativas a modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério."

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisão de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substitui-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7 de abril de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.651-42

000017

Dê-se, ao artigo 23, a seguinte redação:

"Art. 23. Os titulares dos cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26 terão os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

## JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" é inconstitucional: fere tanto o art. 37, XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art 102, I, "d" que prevê fórum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno. Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado". Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o status pleno de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo status, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7 de abril de 1998

EMENDA ADITIVA

MP 1.651-42

000018

Inclua-se, no artigo 24, as seguintes expressões:

"..., de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101.6 e de Ouvidor-Geral da República Adjunto-DAS-101.5, no Ministério da Justiça."

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à sua implantação. Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MP 1.651-42

000019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7 de a

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao parágrafo único do art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26...

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

## JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II da Constituição. Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de organismos regionais destinados à execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social aprovados conjuntamente com estes. Ou seja: os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas órgãos específicos a serem criados. Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7 de abril de 1998

MP 1.651-42

EMENDA MODIFICATIVA

000020

Dê-se, ao artigo 30 e seu parágrafo 1º a seguinte redação:

"Art. 30. No prazo de 180 dias contados da vigência desta Lei o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei disposto sobre a criação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, autarquia federal vinculada à Presidência da República destinada a planejar e executar atividades de natureza permanente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-informação e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à segurança do Estado e da sociedade.

Parágrafo único. Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, as atividades exercidas pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República serão supervisionados pelo Secretário de Assuntos Estratégicos."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Poder Executivo consubstanciada no art. 30 implica, na prática, na militarização das atividades de inteligência. A redação dada ao dispositivo a partir da edição do mês de maio de 1996 da MP vincula as atividades de inteligência à Casa Militar da Presidência da República, o que desde já demonstra qual o caráter dado pelo atual governo a essas atividades. É, ainda que transitoriamente, a volta do famigerado Serviço Nacional de Informações - SNI, instrumento do neo-autoritarismo e avesso a qualquer controle social e político. Por força dessa situação, deve ser alterada a redação, de modo a dar a essas atividades natureza e controle civil, em benefício da democracia e da garantia das liberdades públicas.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7 de abril de 1998

## EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.651-42

Suprime-se o art. 32.

000021

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 32 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora solememente o art. 48, XI da Constituição, bem como o art. 68, ao transferir para a alcada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a organização da administração federal, pois delega-lhe, unilateralmente, poderes plenos para dispor sobre as competências, atribuições, denominação de unidades e especificação dos cargos dos órgãos da Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, organização e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7 de abril de 1998

## EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.651-42

000022

Dê-se, ao artigo 33, a seguinte redação:

"Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a prática do desporto. Parágrafo único. Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode se processar por lei específica para esta finalidade. Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, já que a Secretaria foi extinta simultaneamente à criação da autarquia.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7 de****EMENDA ADITIVA****MP 1.651-42**

000023

Inclua-se, no art. 35, o seguinte parágrafo:

"Art. 35. ....

§ 6º. A prerrogativa de que trata este artigo vigorará até que a ANEEL disponha de quadro próprio, de carreira, ou, improrrogavelmente, até 31 de dezembro de 1998."

**JUSTIFICAÇÃO**

A prerrogativa dada à ANEEL de requisitar pessoal não pode ser permanente. Para que seja efetivamente profissionalizada a gestão da autarquia, deve ser limitada até que a ANEEL tenha o seu quadro próprio, de carreira, constituído a partir do sistema do mérito. Qualquer outra medida - seja por meio de cargos comissionados, seja por meio de requisições de empregados das empresas concessionárias, seja por meio de contratações temporárias - é solução transitória, que poderá, se mantida a longo prazo, inviabilizar a gestão autônoma e independente do órgão regulador.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

**MP 1.651-42**

000024

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 08.04.98

Proposição: MP nº 1.651-42

Autor: Dep. AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

1

Supressiva

2

X

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva Substitutiva

5

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprime-se na MP 1.651 o § 2º do art. 36, *verbis*:

"Art. 36.....

§ 2º. O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCE dentro da estrutura organizacional da ANEEL, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no *caput*."

#### JUSTIFICATIVA

Propomos a supressão do dispositivo em epígrafe por sua manifesta **inconstitucionalidade**.

A alínea "a" do inciso 2 do § 1º do art. 61 dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Na medida em que o dispositivo que propomos suprimir permite ao Poder Executivo dispor sobre os **quantitativos dos CCE**, abre-se a possibilidade de que se crie cargos ou aumente a remuneração dos existentes, ainda que o custo global seja mantido.

Por essa razão, propomos a supressão do dispositivo em tela.

Assinatura

MP 1.651-42  
000025

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08.04.98

Proposição: MP nº 1.651-42

Autor: Dep. AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

<input type="checkbox"/> 1	Supressiva	<input type="checkbox"/> 2	<input checked="" type="checkbox"/> X	Substitutiva	3 <input type="checkbox"/>	Modificativa	4 <input type="checkbox"/>	Aditiva	5 <input type="checkbox"/>
----------------------------	------------	----------------------------	---------------------------------------	--------------	----------------------------	--------------	----------------------------	---------	----------------------------

Página: 1/3

Artigo: 1º Parágrafo: Inciso: Alínea:

Texto: Suprime-se na MP 1.651 o § 1º do art. 37, *verbis*:

"Art. 37.....

1º. O Poder Executivo poderá dispor sobre a distribuição e os quantitativos dos CCP, mantido o custo global correspondente aos cargos definidos no inciso II."

#### JUSTIFICATIVA

Propomos a supressão do dispositivo em epígrafe por sua manifesta **inconstitucionalidade**.

A alínea "a" do inciso 2 do § 1º do art. 61 dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Na medida em que o dispositivo que propomos suprimir permite ao Poder Executivo dispor sobre os quantitativos dos CCP, abre-se a possibilidade de que se crie cargos ou aumente a remuneração dos existentes, ainda que o custo global seja mantido.

Por essa razão, propomos a supressão do dispositivo em tela.

Assinatura

MP 1.651-42

000026

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7 de abril de 1998

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se, ao artigo 38 a seguinte redação:

"Art. 38 Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

#### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no artigo emendado que até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min. do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República. É um horizonte de tempo impreciso e indefinido, que não significa absolutamente nada: enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor... É mais adequado fixar esta faculdade até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente, horizonte que, embora discricionário, é mais fácil mensuração.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7 de abril de 1998

MP 1.651-42

EMENDA MODIFICATIVA

000027

Dé-se, ao artigo 39 a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990."

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo emendado permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto o parágrafo único permite que a supervisão seja feita por órgão da estrutura do Ministério. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de

MP 1.651-42

EMENDA MODIFICATIVA

000028

Altere-se o "caput" do art. 41 da Medida Provisória para a seguinte redação:

"Art. 41. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a estrutura, funções e atribuições:"

## JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 41 invade competência congressual, ao delegar - irregularmente - ao Poder Executivo a competência privativa do Congresso para dispor sobre a estrutura e funções dos órgãos e entidades da administração pública. De uma penada, arvora-se no direito de definir, à revelia do Congresso, sobre a destinação das competências da CODEVASF, do DNOCS e do IBAMA, esvaziando estas instituições. Esse esvaziamento se orienta no rumo da eventual conversão destas entidades em outras formas jurídicas, e talvez mesmo no rumo de sua extinção ou privatização. Trata-se de medidas que devem ser submetidas à alçada do Legislativo, pelo que se faz necessária a alteração ao "caput" do art. 41.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7

## EMENDA SUPRESSIVA

MP 1.651-42

Suprime-se o art. 45.

000029

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 45 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Partindo do princípio de que os art. 32 e 40 são perfeitamente normais, simplesmente convalida, até que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisórias editadas até 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial... Com tanta simplicidade, nada mais pretende do que impedir que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra a presente Medida Provisória: dá como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram votadas pelo Congresso. Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisória, de caráter autoritário e que tem contribuído, pelo abuso e pelo vício, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MP 1.651-42

000030

MEDIDA PROVISÓRIA N.º  
1.651-42 / 98UTIVA  
ATIVA

COMISSÃO Especial destinada a emitir parecer à MP 1.651-42/98

DEPUTADO PADRE ROQUE

PT

PR

01 / 01

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva ao artigo 47 da Medida Provisória 1.651-42/98.

Suprime-se o artigo 47.

## J U S T I F I C A Ç Ã O

Tramitou na Câmara dos Deputados, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, ao longo do ano de 1996, o Projeto de Lei n.º 1.603/96, de autoria do Poder Executivo, que pretendia introduzir modificações na Educação Profissional. Em nome de aprovação da nova LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), o governo retirou o Projeto. Agora, depois de aprovada a LDB, legisla na área através do Decreto 2.208/97 e desta Medida Provisória. Dessa forma, o governo desrespeita a sociedade e impede que se instale um debate democrático sobre as mudanças que vêm sendo impostas pelo governo.

O artigo a que propomos a supressão, trata, entre outras questões, da forma de expansão do oferecimento da Educação Profissional. Como o conjunto da Medida Provisória trata da organização administrativa da Presidência e dos ministérios, não há motivo para que este assunto seja tratado nesta Medida Provisória. Além disso, o assunto não apresenta os requisitos constitucionais para ser apresentado como medida Provisória.

Acreditando na necessidade de um debate mais amplo e democrático sugerimos a supressão do artigo 47 da presente Medida Provisória.

08/04/98

ASSINATURA

MP 1.651-42

000031

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.651-42, de 7 de

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 47.

JUSTIFICAÇÃO

Na edição vigente a partir de março de 1997, o Poder Executivo novamente introduz dispositivo até então inexistente nesta Medida Provisória.

Trata-se de verdadeira colcha de retalhos: a cada nova edição, mais um "remendo" é feito para permitir que o "desenho" da Administração Federal seja ajustado à concepção autônoma e privatista do Poder Executivo. Legisla sem a aprovação do Congresso e, não contente com isso, delega-se poderes para transferir atribuições do setor público ao setor privado.

O artigo em tela é um exemplo dessa preocupação: prevê que o Executivo poderá repassar recursos públicos para que a iniciativa privada, por meio de "organizações não governamentais" - outro nome que dá, para disfarçar, às organizações sociais previstas no Programa de Publicização - possam gerir o ensino público. Dessa feita, a iniciativa dirige-se ao ensino técnico, com o fito de permitir que o setor privado (*entidades não estatais*) incumba-se de prestar à sociedade esse ensino. A previsão permite que também ocorra a prestação desses serviços por meio de parcerias com Estados e Municípios, mas o viés privatizante da proposta do governo FHC avança no ensino público ao prever que o "setor produtivo" ou as "organizações não-governamentais" poderão ser responsáveis pela manutenção e gestão das escolas técnicas e agrotécnicas federais e dos investimentos a serem feitos pela União, sob a forma de repasses.

Trata-se de um primeiro e decisivo passo do governo no rumo da privatização do ensino público prestado pela União, prática que deve ser rechaçada e combatida, a bem da preservação do direito do cidadão.

Sala das Sessões, 12/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MP 1.651-42

000032

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de 7

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 48.

## JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima edição da Medida Provisória em tela - após dezenove meses de governo - impôs o Poder Executivo mais uma alteração ao seu texto, desta vez sobre o art. 17 da Lei nº 8.025, de 1990. A alteração, constante do ora emendado artigo 45, visa determinar dar à União o direito, no que se refere aos imóveis funcionais, à reintegração de posse liminar, independentemente do tempo em que o imóvel funcional estiver ocupado. Parece-nos que, além de extravagante a inclusão do dispositivo na presente Medida Provisória, trata-se de investir a União no direito de promover, independentemente de há quanto tempo o imóvel esteja na posse do seu ocupante, uma espécie de esbulho possessório. A proposta se prestará, sem dúvida, a abusos. Melhor seria que utilizasse os meios jurídicos e administrativos ao seu alcance para evitar a posse indevida dos imóveis funcionais. Mas, permanecendo o ocupante na posse do imóvel, não pode ser senão por ordem judicial a União reintegrada na posse, sob pena de se instaurar o terror sobre os ocupantes de imóveis funcionais que, por diversos motivos, possam ter sua ocupação questionada pela União. Assim, para que se preserve o estado de direito, propomos a supressão do dispositivo, subordinando-se a reintegração de posse ao devido processo legal.

Sala das Sessões, 13/04/98

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MP 1.651-42

000033

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.651-42, de

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 51 a seguinte redação:

"Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência poderá ser feita em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo enviará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, projeto de Lei Orgânica das Entidades Autárquicas, visando assegurar às Agências Executivas e demais entidades autárquicas e fundacionais autonomia de gestão adequada ao cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão."

## JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima oitava edição da Medida Provisória em tela, surge nesta Medida Provisória uma inovação que vem somar-se às demais no rumo da tão decantada flexibilização proposta pelo Ministério da Administração.

Por meio do artigo que ora emendamos, delega-se o Poder Executivo a capacidade de não apenas "qualificar" quais entidades serão "Agências Executivas" - o que é absolutamente inócuo, em face da natureza das autarquias e fundações brasileiras - mas também "editar medidas de organização administrativa específicas" capazes de assegurar sua "autonomia de gestão" bem como a "disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão".

Quererá com isso o Chefe do Executivo mais uma vez solapar as prerrogativas congressuais de dispor sobre a estruturação e funcionamento da Administração Federal? Quererá ultrapassar os limites fixados pelo art. 167 da CF, relativos à execução orçamentária e financeira dessas entidades? Quererá arvorar-se no poder de fixar vencimentos e remunerações dos cargos dessas entidades?

Trata-se de uma tentativa, mais uma vez, de excluir do processo de discussão o Poder Legislativo. Não desconhecemos as dificuldades da Administração autárquica e fundacional, provocados pela sua própria incapacidade gerencial e pela deficiência da supervisão ministerial exercida. No entanto, não podemos concordar com a proposta apresentada, e por isso propomos que seja enviada ao Congresso proposta de Lei Orgânica das Entidades Autárquicas, capaz de delimitar - pela via correta - os limites da "autonomia" a ser concedida, dentro dos parâmetros aceitos pela Constituição.

Sala das Sessões, 12/04/98

  
Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MP 1.651-42

000034

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08.04.98

Proposição: MP nº 1.651-42

Autor: Dep. AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

1  Supressiva

2

Substitutiva

3  Modificativa

4  Aditiva  Substitutiva

Página: 1/3

Artigo: 58

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

#### Texto:

Suprime-se na MP 1.651 o art. 58 e seus parágrafos.

## JUSTIFICATIVA

O art. 58 e seus parágrafos contraria frontalmente a Constituição Federal. Não há possibilidade de que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas venham a ser exercidos em caráter privado, uma vez que estas atividades decorrem da competência constitucional da União para inspecionar o trabalho - inc. XXIV do art. 21 da CF/88 - e estabelecer condições para o exercício das profissões - inc. XVI do art. 22 da CF/88.

Os Conselhos Federais ou Regionais das entidades fiscalizadoras do exercício regulamentar das profissões exercem funções tipicamente públicas e regem-se pelas regras de direito público.

Não há também como afastar estas autarquias da fiscalização do Tribunal de Contas da União pois seus bens são públicos e as contribuições que recebem tem caráter tributário - art. 149 da CF/88.

Não pode a União alterar a natureza do serviço desenvolvido pelos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, atribuindo-lhe caráter privado através de medida provisória ou mesmo, delegar tal atividades sem considerar que suas características e natureza decorrem de preceitos constitucionais.

Assinatura

MP 1.651-42

000035

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.651-42, de 7 d****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 58 da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. em tela visa, ao reconceituar juridicamente os conselhos de fiscalização de profissões, afastar a sua natureza jurídica de autarquias de direito público. Essa descaracterização, no entanto, contraria a natureza pública de tais entidades, que não podem ser simplesmente caracterizadas como "entidades privadas" sem que com isso percam a sua prerrogativa de exercício do poder de polícia, o qual lhes é atribuído exatamente em razão da sua natureza autárquica, braços executivos que são do próprio Estado na execução da atividade fiscalizadora.

O objetivo por detrás dessa mudança é afastar quaisquer controles ou limitações legais inerentes à natureza autárquica dessas entidades, dando-lhes caráter privado incompatível com a função que lhes é inerente e com a natureza pública dos recursos (contribuições parafiscais) que arrecadam e administram.

Ainda que se admita a pertinência da adoção do regime trabalhista a essas "autarquias corporações", não é lógico que se derogue totalmente a sua sujeição ao regime jurídico administrativo, sob pena de uma completa e total desresponsabilização das mesmas perante a sociedade. O *munus público* exercido pelas mesmas é consectário desse regime, onde direitos, prerrogativas e obrigações, definidas em lei, dão a essas entidades poderes extroversos que são incompatíveis com entidades privadas.

Portanto, necessário é retirar do mundo jurídico essa aberração, que fere a própria concepção de entidade autárquica inserida na Carta de 1988.

Deputado Chico Vigilante  
PT-DF

MP 1.651-42

000036

Medida Provisória 1651-42, de 08 de abril de 1998

**EMENDA MODIFICATIVA**

- Os parágrafos 1º e 5º do Art. 58 passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º - A organização, a estrutura e o funcionamento dos Conselhos de Fiscalização de Profissões regulamentadas serão disciplinadas mediante decisão do plenário do Conselho Federal, garantindo-se a representação de todos os Conselhos Regionais.".

"§ 5º - O controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os Conselhos Regionais prestar contas, anualmente, ao Conselho Federal da respectiva profissão, e este aos Conselhos Regionais".

- O Art. 65 terá a seguinte redação:

"Art. 65 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 22 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, a Lei nº 5.327, de 2 de outubro de 1967, o parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 701, de 24 de julho de 1969, os arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a Lei 6.994, de 26 de maio de 1982, a Lei nº 7.091, de 18 de abril de 1983, a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, os arts. 1º, 2º e 9º da Lei nº 8.948, de 08 de dezembro de 1994, o § 2º do art. 4º e o § 1º do art. 34 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Medida Provisória nº 1.642-41, de 13 de março de 1998.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda apresentada ao Artigo 58, objetiva dotar os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional de normas uniformizadas.

Os Conselhos de Fiscalização foram criados abrangendo os profissionais com o objetivo de aprimorar as atividades inerentes às profissões e a promoção da defesa da sociedade.

Estou convencido da necessidade imperiosa da existência dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, pois na prática o poder público delega, a esses entes, o poder de fiscalizar as atividades profissionais para que tenhamos maior proteção da sociedade, bem como melhor qualidade de vida para os cidadãos.

Ora, o Brasil é um país de contrastes e diversidades regionais. Com isso almeja-se, no entendimento democrático e produtivo, o estabelecimento de uma legislação que atenda os interesses nacionais perpassando pelo interesse da sociedade composta por vários seguimentos em todos os estados da federação brasileira.

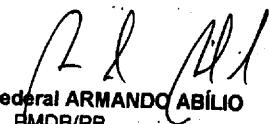
A exemplo do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, que é um organismo dotado de personalidade jurídica própria e serviço público, conforme o artigo 44 da Lei n.º 8.906/94 que aprova o referido estatuto da OAB.

Entendo que não devemos criar novas normas quando se pode disciplinar as existentes, assim o ordenamento jurídico dos organismos que tem a mesma finalidade deverão estar em plena sintonia.

A bem da verdade essa proposta de emenda também procura privilegiar todos os estados brasileiros, exemplo similar temos nas nossas casas – Senado e Câmara dos Deputados – pois existe a representação de todos os estados.

Quanto a questão do controle das atividades financeiras e administrativas dos Conselhos de Fiscalização das profissões regulamentadas serem realizadas pelos órgãos internos é excelente, porém é de bom alvitre que as contas dos Conselhos Federais sejam aprovadas pelos Conselhos Regionais, podendo ser efetuada essa aprovação por meio de comissão de representantes, pois assim os Conselhos Federais prestarão contas a um organismo, que não vi ser adotado na medida provisória em tela.

Quero com essa proposta de emenda, reafirmar a unidade entre os estados brasileiros, pois só com a integração entre eles é que teremos uma nação democrática. Assim fica demonstrado que se temos o Conselho Federal com representação de todos os estados da federação teremos um Conselho forte, eficaz e eficiente, pois tratará das Questões Nacionais, tendo conhecimento de causa de todas as diversidades existentes em todas as regiões do país.

  
Deputado Federal ARMANDO ABÍLIO  
PMDB/PB

MP 1.651-42

000037

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 08.4.98

Proposição: MP nº 1.651-42

Autor: Dep. AIRTON DIPP

Nº Prontuário: 488

1

Supressiva

2

X

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva  
Substitutiva

5

Página: 1/3

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Texto: Suprime-se o art. 61 da MP 1.651, *verbis*:

"Art. 61. Nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, haverá sempre um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento.

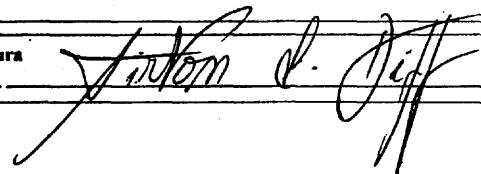
### JUSTIFICATIVA

O dispositivo inserido na reedição nº 41 da MP 1.642 contraria a própria política desestatizante empreendida pelo atual Governo.

Na composição do Conselho de Administração das empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem assim as demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, já figuram representantes da União, indicados pelos Ministros da respectiva área.

A indicação de um membro também pelo Ministro do Planejamento e Orçamento, além de redundante, configura ingerência administrativa indevida, além de contrariar os limites, elencados na Seção II do Capítulo II - "Das Áreas de Competência" - da própria Medida Provisória nº 1.642 em análise.

Assinatura



MP 1.651-42

000038

IVA  
IVA

EMENDA N.º

1.651-42/98

## COMISSÃO DE COMISSÃO DE ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MP 1.651-42/98

DEPUTADO PADRE ROQUE

PT

PR

1 / 1

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

**Art. 1º** Inclua-se entre as revogações do art. 65, também o art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971.

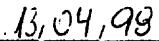
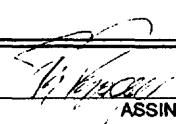
## JUSTIFICATIVA

O artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971, determina o enquadramento sindical do trabalhador rural e do empregador rural. Este enquadramento, porém, atualmente não encontra mais respaldo. O Ministério da Agricultura ao definir as normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, em 996, classificou como agricultores familiares todos os proprietários que possuam até 4 (quatro) módulos rurais. E, todas as normas de crédito rural estabelecidas pelo governo federal e estadual obedecem este mesmo critério.

Há, portanto, uma aceitação geral de que o proprietário rural de até 4 (quatro) módulos rurais é enquadrado na categoria dos agricultores familiares ou trabalhadores rurais.

Apresentamos a presente emenda com o objetivo de dar liberdade ao trabalhador rural para se enquadrar na categoria que deseja e que esteja em maior conformidade com o que está definida na legislação do PRONAF e do Crédito Rural.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1998.


  
ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.652-42, ADOTADA EM 08 DE ABRIL DE 1998, QUE "CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO - GDAF, A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PROTEÇÃO AO VÔO - GDACTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	019.
Deputado CHICO DA PRINCESA	006.
Deputado HUGO BIEHL	001, 002.
Deputado JOSÉ PIMENTEL	004, 005, 008, 010, 013, 016, 018.
Deputado NELSON MARQUEZELLI	007, 009, 014.
Deputado RICARDO GOMYDE	020.
Deputado SALATIEL CARVALHO	012, 21.
Deputado SALOMÃO CRUZ	003, 011, 015, 017.

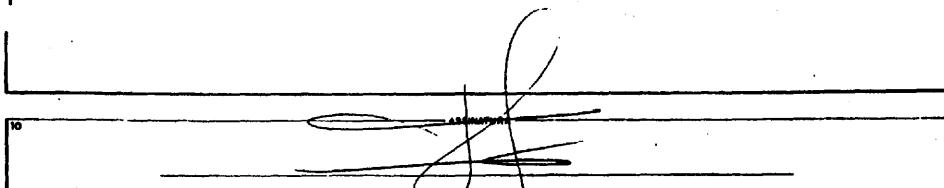
TOTAL DAS EMENDAS: 21

MP 1.652-42

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/04/98	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1652-42			
DEPUTADO HUGO BIEHL				
1884				
<input type="checkbox"/> - SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01 / 01	1º			
TEXTO				
<p>Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação :</p> <p>"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de atividade de Fiscalização devida aos profissionais do setor público no exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal".</p>				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>A iniciativa objetiva conferir tratamento isonômico entre as categorias, de nível superior e intermediário, que desempenham atividades de fiscalização e controle de produtos.</p> <p>A extensão da gratificação aos servidores de nível intermediário, pois há de se lembrar que tais servidores também atuam na fiscalização de produtos, principalmente nas delegacias do ministério situadas nos Estados.</p>				



MP 1.652-42

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14 / 04 / 98	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1652-42			
4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL	5 Nº PRONTUÁRIO 1884			
6 TÍP. 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    X 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 / 02	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação :

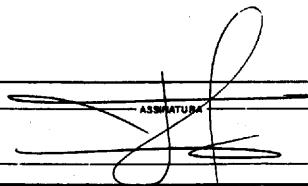
"Art. 1º - Fica instituída a gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Farmacêutico, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola e Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em exercício das atividades de Fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal, bem como aos ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiro Agrônomo e Técnico de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, autarquia vinculada àquele Ministério."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, Técnico em Agropecuária, Técnico Agrícola, bem como aos Fiscais de Cadastro e Tributação Rural, Engenheiros Agrônomos e Técnicos de Cadastro Rural do INCRA, não contemplados na Medida Provisória nº 1083/95 e em suas versões anteriores.

Considerando que os profissionais acima mencionados, desempenham na área Vegetal e Animal, a mesma função de Agente Fiscal exercida pelos Engenheiros Agrônomos, e também considerado, ainda, que estão submetidos à jornada de trabalho de igual duração.

10 ASSINATURA
---------------



MP 1.652-42

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14-04-98	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1652-42 DE 08.04.98
AUTOR DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - JUSTIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - MÍTICA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
DATA 19	TIPO 19

## DE-SE AO ARTIGO DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO

"ART. 1º - FICA INSTITUIDA A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DEVIDA AOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS DE ENGENHEIROS, COOTECNISTA, QUÍMICO E FARMACEUTICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E A REFORMA AGRARIA - AOS ENGENHEIROS AGRONOMO DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, EM EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL.

## JUSTIFICATIVA

AS TAREFAS QUE DESENVOLVEM SÃO COMPLEXAS E IGUALMENTE IMPRESCINDÍVEIS PARA O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, INCRA E IBAMA, COM A PRESENTE, ESTENDER A GRATIFICAÇÃO, MAIS DO QUE JUSTA, AOS ENGENHEIROS AGRONOMOS DO INCRA E DO IBAMA, CUJAS ATRIBUIÇÕES SÃO SIMILARES COM AS DOS PROFISSIONAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.652-42, de 8 de abril de 1998.

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.652-42

000004

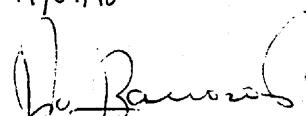
Altere-se a redação do "caput" art. 1º para a seguinte:

"Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade de Fiscalização devida aos ocupantes de cargos efetivos de Engenheiro Agrônomo, Zootecnista, Químico, Biólogo e Farmacêutico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária quando no efetivo exercício de atividades de fiscalização e inspeção agropecuária."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de, além de preservar a idéia do texto original de assegurar que a Gratificação ora criada - especificamente definida como de Desempenho da atividade de Fiscalização - seja devida exclusivamente aos servidores que exerçam atividades de fiscalização agropecuária, afastar equívoco da redação que pode gerar interpretações quanto à sua duplidade com a Gratificação de Atividade já devida aos mesmos servidores. Para que não se configure *bis in idem*, é necessário dar ao dispositivo redação mais precisa, vinculando a vantagem à produtividade dos servidores no desempenho das atividades específicas. Além disso, deixa a redação original de contemplar a categoria de biólogos do MAARA, que em conjunto com as demais também exercem tais atividades.

Sala das Sessões, 14/04/98


  
 DEP. JOSÉ PIMENTEL  
 14/04/98

MP 1.652-42

000005

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.652-42, de 8 de abril de 1998

## EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, ao artigo 1º, o seguinte parágrafo:

"Art. 1º...

§ 2º. A Gratificação de que trata o "caput" é devida, ainda, aos servidores:  
 I - ocupantes de cargos de Fiscal de Abastecimento e Preços da SUNAB;  
 II - ocupantes de cargos de Fiscal de Derivados de Petróleo e Óleos Combustíveis do Ministério de Minas e Energia;  
 III - ocupantes de cargos de Fiscais de Tributos do Açúcar e do Álcool;  
 IV - ocupantes de cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal.  
 V - ocupantes de cargos de nível intermediário e superior do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, não contemplados com a Gratificação de Desempenho de Atividade Fundiária.

**JUSTIFICAÇÃO**

A solução do problema da isonomia não se fará sem que se tenha uma visão do conjunto da Administração. O deferimento de vantagens a categorias específicas ou nem tanto, à guisa de isonomia, exige que sejam consideradas também aquelas que exercem atividades de mesma natureza, especialmente em áreas como a de fiscalização e inspeção federais.

Não há soluções fáceis, nem instantâneas, para um problema que foi agravado ao longo dos últimos 20 anos pela multiplicidade de leis e regulamentos que diferenciaram o que merecia tratamento igual e igualaram o que deveria ser diferenciado.

A presente emenda visa chamar a atenção para o problema, em especial para que sejam consideradas as categorias elencadas também como clientela para eventuais correções remuneratórias que tenham - como ponto de partida - a atribuição de remunerações mais dignas e justas aos servidores, tendo como ponto de partida as suas responsabilidades e tarefas.

SALA DAS SESSÕES, 14/04/98

DEP. JOSÉ PIMENTEL

PT/05

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1652-42**

MP 1.652-42

**EMENDA SUPRESSIVA**

000006

(Autor: Deputado CHICO DA PRINCESA)

Suprime-se o § 2º do art. 3º da MP 1652-42, e, como consequência, substitua-se a redação do § 3º do mesmo artigo, mudando-se sua renumeração para 2º e renumerando-se os demais:

"Art. 3º -.....

§ 3º para § 2º - Não farão jus às gratificações os servidores cedidos para o exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, para órgãos e entidades do Governo Federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios".

**JUSTIFICATIVA**

Na apresentação de motivos, por ocasião da edição da Medida Provisória, alegava-se a dificuldade do exercício de fiscalização para justificar a concessão de gratificação prevista no art. 1º. Do mesmo modo, justificava-se a gratificação prevista no art. 2º: a grande responsabilidade; o estress provocado, etc.

Então, não se justifica a manutenção dessa gratificação quando os servidores titulares desses cargos passam a exercê-los para outros órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança. É evidente que nessas cessões inexistem os desconfortos, os perigos, a dificuldade para o exercício do cargo.

Além disso, o disposto nas alíneas a e b configura extrema injustiça. Porque os que recebem gratificação maior as terão mantidas com integralidade e os que percebem gratificação menor as terão diminuídas em 50%?

Melhor é suprimir o § 2º e modificar o § 3º na forma da emenda.

Sala das sessões, em

DEPUTADO CHICO DA PRINCESA  
PTB/PR

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1652-42

EMENDA SUPRESSIVA  
 (Dep. Nelson Marquezelli)

MP 1.652-42  
 000007

Suprime-se os §§ 2º e 3º e a expressão "§ 2º" do § 4º constantes do art. 3º da  
 MP 1.547-34/97.

## JUSTIFICATIVA

Na exposição de motivos da MP nº 1.031/95, seguida das constantes reedições, desde 27/06/95, o motivo alegado para a concessão das Gratificações de Desempenho de Atividade de Fiscalização e a de Desempenho de Atividade de Proteção ao Vôo é a agressividade da função exercida com grande desgaste para o organismo e saúde física ou mental dos indivíduos que as exercem.

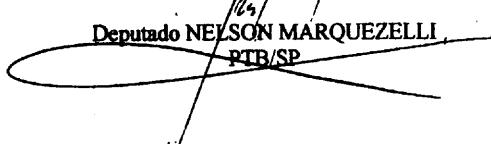
Ora, se o indivíduo foi cedido para outros órgãos e entidades do Governo Federal e deixa de exercer tais funções desgastantes é evidente que não deverão continuar a perceber a referida Gratificação.

Menos lógico ainda é que se estabeleça diferenciação (alíneas a, b e § 3º do art. 3º) na percentagem sobre a Gratificação mantida: os que ganham gratificações de níveis maiores continuam a percebê-la integralmente, os que recebem uma gratificação um pouco menor passarão a receber 50% (cinquenta por cento) da mesma, mas os que ganham as gratificações menores não mais as receberão.

## Porque a discriminação?

Os motivos que justificam a manutenção das gratificações maiores, mesmo quando afastados da função que a motivou, deve ser o mesmo para as maiores e as menores. Não se justifica a manutenção dos parágrafos referidos.

Sala das Sessões, em

  
 Deputado NEILSON MARQUEZELLI  
 PTB/SP

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.652-42, de 8 de abril de 1998

MP 1.652-42  
 EMENDA SUPRESSIVA  
 000008

Suprime-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º.

## JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 2º e 3º que propomos suprimir tratam de matéria que, a rigor, não deve ser contemplada na Lei. Trata-se de situação - o afastamento de servidores para o exercício de cargo e função de confiança ou equivalentes - que já se acha regida pelos artigos 93 e 102 da Lei nº 8.112 e legislações específicas. Assim, cumpre ao Poder Executivo, ao regulamentar a gratificação, estabelecer eventuais restrições, bem como exceções a elas, de modo a melhor administrar a concessão da vantagem, desde que mantidos os princípios da imparcialidade e da legalidade.

Quanto ao parágrafo 4º, é totalmente desnecessário, à medida que o pagamento das vantagens em conjunto, de forma não cumulativa é absolutamente óbvio, já que incidentes sobre bases de cálculo específicas, diferentes e fixadas em lei. Nenhuma interpretação é possível no sentido de propiciar que sejam incidentes uma sobre a outra, o que caracterizaria a cumulatividade. Além disso, o texto pode suscitar dúvidas sobre seu verdadeiro alcance, aí sim vindo a prejudicar a aplicação da norma.

Sala das Sessões, 14/04/98

DEP. JOSÉ PINHENTE  
PT/CE

MP 1.652-42  
000009

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1652-42

#### EMENDA SUBSTITUTIVA

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Substitua-se a redação do § 2º do art. 3º da Medida Provisória, suprimindo-se as suas alíneas "a" e "b" e o § 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º .....

§ 2º - Quando cedidos para órgãos e entidades do Governo Federal, para o exercício de funções de confiança, os servidores titulares dos cargos de que tratam os arts. 1º e 2º, desde que continuem a exercer as mesmas atividades, continuarão a perceber as gratificações neles referidas.

#### JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos, por ocasião da primeira edição da Medida Provisória, baseava-se na dificuldade do exercício da fiscalização e no "stress" do exercício da proteção ao vôo, para a concessão das respectivas gratificações. Se, com a cessão para outros órgãos ou entidades do Governo Federal, deixam de exercer essas atividades agressivas, não se justifica a manutenção da gratificação pelo mesmo motivo que a manutenção integral se justifica desde que continuem a exercê-las.

A supressão das alíneas "a" e "b" eliminam a flagrante injustiça nelas consignada.

Suprime-se também o § 3º por ser supérfluo. Se o § 2º fala em cessão para "órgãos e entidades do Governo Federal" está claro que a cessão para os governos estaduais ou municipais não está incluída. O dispositivo restritivo tem de ser interpretado restritivamente e não ampliadamente.

Sala das Sessões, em

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
PTB-SP

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.652-42, de 8 de abril de 1998

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.652-42  
000010

Altere-se a redação do § 2º do art. 3º para a seguinte, suprimindo-se o § 3º:

"Art. 3º ...

§ 2º. Os servidores titulares de cargos de que tratam os art. 1º e 2º perceberão as Gratificações de que trata esta Lei nas situações de efetivo exercício previstas no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, cujo desempenho será aferido, quando couber, na forma do regulamento.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa assegurar que a Gratificação ora criada seja deferida aos servidores em todas as hipóteses de efetivo exercício previstas na Lei nº 8.112, de 1990, protegendo-se aqueles que, em razão do interesse público, em especial os que se achem cedidos ou requisitados por outros órgãos no interesse da administração.

Sala das Sessões, 14/04/98



DEP. JOSE PIMENTEL  
PT/CE

MP 1.652-42

000011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

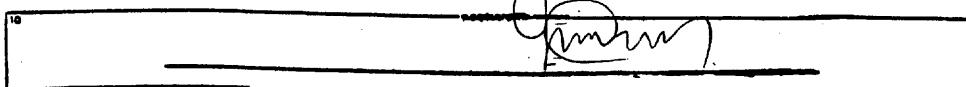
DATA	14.04.98		AUTOR	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1652-42 DE 08.04.98	
DEPUTADO	SALOMAO CRUZ		DEPARTAMENTO	008	
	<input type="checkbox"/> - SUPRESA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GERAL
PÁGINA			39		

DE-SE AO ART.3º DA MEDIDA PROVISÓRIA A SEGUINTE REDAÇÃO:

"ART.3º - AS GRATIFICAÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 1º E 2º TERÃO COMO LIMITE MÁXIMO 2.238 PONTOS POR SERVIDOR, CORRESPONDENDO CADA PONTO A 0,1820% E 0,0936% DO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO, RESPECTIVAMENTE, DO NÍVEL SUPERIOR E DO NÍVEL INTERMEDIÁRIO; OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.477 DE 27 DE OUTUBRO DE 1992, E OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 12º DA LEI Nº 8.460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E NO ART. 2º DA LEI Nº ... 8.852 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1994.

## JUSTIFICATIVA

OS ENGENHEIROS AGRONOMOS, QUÍMICOS, FARMACEUTICOS, ZOOTECNISTAS DO MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA, ENCARREGADO DA FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL, PLEITEAVAM, JUNTO AO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO, A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO-GFA, CONCEDIDAS AOS FISCAIS DO TRABALHO, FISCAIS DA PREVIDÊNCIA E AOS AUDITORES FISCAIS. O GOVERNO FEDERAL RESOLVEU ATENDER O PLEITO, DE FORMA PALEATIVA, ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. PELA MEDIDA PROVISÓRIA 807 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994, CONCEDIDA AS CARREIRAS DE FINANÇAS E CONTROLE, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ESPECIALISTAS EM POLÍTICA E GESTÃO GOVERNAMENTAL, TÉCNICO DE PLANEJAMENTO, NÍVEL SUPERIOR E NÍVEL MÉDIO DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. OCORRE QUE NAS REEDIÇÕES DAS MEDIDAS QUE CRIARAM AS REFERIDAS GRATIFICAÇÕES, ALTEROU-SE A PONTUAÇÃO REFERENTE A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE DO NÍVEL SUPERIOR, COBRANDO-A EM RELAÇÃO A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO.



MP 1.652-42

000012

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	14 / 04/ 98	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 1.652-42, de 1998
------	-------------	------------	--

AUTOR	SALATIEL CARVALHO - PPB/PE	Nº PRONTUÁRIO
-------	----------------------------	---------------

TÍPO	6 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
------	--

PÁGINA	7	ARTIGO	3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	---	--------	----	-----------	--------	--------

TEXTO
Inclua-se novo artigo, com a seguinte redação: <b>Art. 3º</b> Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Fiscalização Sanitária - GDAFS, devida aos ocupantes de cargos efetivos de níveis superior e intermediário da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, dos serviços de Portos, Aeroportos e Fronteiras. § 1º A GDAFS Será concedido aos servidores com carga horária 40 horas semanais. § 2º Aos servidores com menor carga horária semanal será concedido a opção pela carga horária referida no parágrafo anterior.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta objetiva fazer justiça aos servidores da vigilância sanitária do Ministério da Saúde que, pelo seu desempenho no sentido de evitar riscos ao bem estar e à saúde da população fazem justa gratificação concedida aos servidores públicos que executam serviços relevantes.

10

ASSINATURA

MP 1.652-42

000013

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.652-42, de 8 de abril de 1998****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, ao artigo 3º, o seguinte parágrafo, onde couber:

" § ... A Gratificação de que trata o "caput" terá como limite máximo, a partir de 1º de junho de 1998, 2.238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,1820 % do maior vencimento básico, respectivamente, do nível superior e do nível intermediário, observado o limite estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda ora proposta visa atribuir à Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização e de Proteção ao Voo valores mais próximos dos atribuídos às demais Gratificação de Desempenho instituídas no atual governo para outras categorias ou carreiras. Trata-se de medida necessária para tratar vantagens de mesma natureza de forma igual, permitindo remunerar adequadamente os seus beneficiários.

Sala das Sessões, 14/04/98

(D. Barros)  
DEP. JOSE PAIXAO  
PT/CE

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1652-42

MP 1.652-42

EMENDA SUPRESSIVA

000014

(Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI)

Suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A matéria de que tratam os artigos não têm a menor relação com a mencionada no corpo da Medida Provisória.

É da boa técnica legislativa não tratar na mesma lei matérias não correlatas.

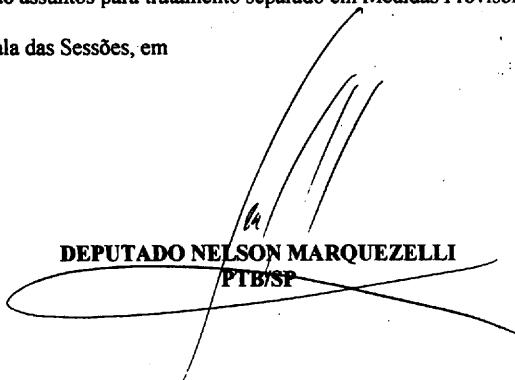
Os assuntos em foco nesses artigos (valores dos padrões do Anexo II da Lei 8.460/92 e docente da carreira de magistério nas instituições federais de ensino) nada têm a ver com o desempenho de atividade de fiscalização e controle de produtos de origem animal ou vegetal e muito menos nos com o de proteção ao vôo, objeto da referida Medida Provisória.

Trata-se de "jabuti na árvore..."

São assuntos para tratamento separado em Medidas Provisórias específicas.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI**  
PTB/SP



MP 1.652-42

000015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTO
14.04.98	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1652-42 DE 08.04.98

AUTOR	DEPARTAMENTO
DEPUTADO SALOMÃO CRUZ	008

1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---	---	---	--

PARAGRAFO	INCISO	LÍNEA
59		

TEXTO
-------

ACRESCENTE-SE AO ART. 59 O SEGUINTE PARÁGRAFO:

"ART. 59 - APPLICAM-SE AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NIVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, 22, 23, 24, 28, 30 E 35 DA LEI 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

**JUSTIFICATIVA**

A PRESENTE PROPOSTA TEM POR OBJETIVO DA TRATAMENTO MAIS JUSTO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES ( APROXIMADAMENTE 180 SERVIDORES ), QUE FORAM EXCLUIDOS DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO POR FORÇA DA LEI Nº 8.829 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

OCCORRE QUE, COM O ADVENTO DA LEI ACIMA CITADA, FORAM CRIADAS NO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES AS CARREIRAS DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA. DE ACORDO COM OS ARTIGOS 32 E 33 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, PASSARÃO A INTEGRAR AS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA OS ATUAIS OCUPANTES DA CATEGORIA FUNCIONAL OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA, OS SERVIDORES INTEGRANTES DE CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL MÉDIO COM ATRIBUIÇÕES CORRELATAS, QUE TENHAM CUMPRIDO MISSÃO NO EXTERIOR, RESSALVADA OPÇÃO EM CONTRARIO.

CONFORME SE DEPRENDE DOS ARTIGOS ACIMA CITADOS, AS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, EMBORA TENDO ATRIBUIÇÕES CORRELATAS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA, TAIS COMO: ARQUIVO, BIBLIOTECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ECONOMIA, CONTABILIDADE ETC. ..., NÃO FORAM INCLUÍDAS NO SERVIÇO EXTERIOR.

BUSCA-SE COM ESTA PROPOSTA APENAS ESTENDER AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR ALGUNS DIREITOS CONCEDIDOS AOS OFICIAIS DE CHANCELARIA.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.652-42, de 8 de abril de 1998****EMENDA SUPRESSIVA**

MP 1.652-42

Suprime-se os §§ 1º e 2º do art. 6º.

000016

**JUSTIFICAÇÃO**

Os §§ 1º e 2º do art. 6º estabelecem restrição ao pagamento do Adicional de Dedicação Exclusiva aos docentes quando cedidos para exercício de cargos de direção e assessoramento superiores inferiores a DAS-4, ou, se cedidos ao Ministério da Educação, para cargos inferiores a DAS-3.

Trata-se de medida restritiva, que desrespeita ao próprio conceito de situação de efetivo exercício que é próprio das situações de cessão de servidor para ocupar cargos de confiança (art. 102 da Lei nº 8.112/90). Assim, o docente afastado para exercer cargo de direção e assessoramento em outros Ministérios sofre redução de sua remuneração, perdendo parcela individual que representa expressiva importância no cômputo total do salário, o que praticamente impede que venha a afastar-se do magistério para exercer essas funções - cujo provimento atende, essencialmente, ao interesse da administração. Na prática, se afasta os integrantes do magistério dessa prerrogativa, penalizando-os, ao invés de premiar-se o seu mérito e qualificação. Ainda que se justifique essa medida com base na necessidade de reter-se os docentes em sala de aula, impedindo a evasão por meio do provimento de cargos comissionados, o que ocorre é uma discriminação genérica, quando caberia ao Reitor da Universidade decidir sobre a conveniência e oportunidade da cessão, a qual, ocorrendo, não pode acarretar a perda de parcelas remuneratórias ao servidor, pois se trata de situação de efetivo exercício.

Assim, para que se preserve a racionalidade e a integridade do direito dos servidores - sempre sujeito ao interesse da administração - propomos a supressão dos referidos parágrafos.

Sala das Sessões, 16/04/98

*(Assinatura)*

DEP. JOSE PINHEIRAL

PT/DE

MP. 1.652-42

000017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1652-42 DE 08.04.98
14 / 04 / 98	
AUTOR	DEPUTADO SALOMÃO CRUZ
DEPARTAMENTO	008
TIPO	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
ARTIGO	69
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	

DE-SE AO § 1º DO ART. 6º A SEGUINTE REDAÇÃO:

§ 1º O DOCENTE A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO CEDIDO PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTARQUICA E FUNDACIONAL, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE NATUREZA ESPECIAL DAS-6, DAS-5, DAS-4 E DAS-3, OU EQUIVALENTES, QUANDO OPTANTE PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO, PERCEBERA O VENCIMENTO ACRESCIDO DA VANTAGEM RELATIVA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

EM CONSEQUÊNCIA SUPRIMIR O § 2º DO MESMO ART. 6º

**J U S T I F I C A T I V A**

A PRESENTE PROPOSTA VISA CORRIGIR UMA DISCRIMINAÇÃO AOS DOCENTES OCUPANTES DE CARGOS DAS-3 CEDIDOS PARA ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUANDO GARANTE O VENCIMENTO, ACRESCIDO DA VANTAGEM / RELATIVA AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, APENAS AOS OCUPANTES DE CARGOS DAS-6, DAS-5 E DAS-4.

*(Assinatura)*

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.652-42, de 8 de abril de 1998

EMENDA ADITIVA

MP 1.652-42

000018

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. .... O Poder Executivo implantará, a partir de 1º de janeiro de 1999, Gratificação de Representação devida aos servidores públicos federais ocupantes de cargos efetivos de nível intermediário e superior, no percentual de 40% da remuneração atribuída aos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS níveis 1 a 4, a qual será deferida, na forma do regulamento, aos servidores não investidos em cargo em comissão ou função de confiança, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais e não sejam detentores da vantagem pessoal decorrente de quinquais ou décimos incorporados."

## JUSTIFICAÇÃO

Na sua 43ª edição, a MP em tela estende aos servidores administrativos da PGFN a Gratificação Temporária instituída pela Lei nº 9.028, devida aos servidores da Advocacia-Geral da União.

Aos poucos, vai-se constituindo no Poder Executivo "ilhas" ou "feudos" onde a remuneração dos servidores é diferenciada, em frontal e grave ofensa ao princípio da isonomia. Não se trata, sequer, de carreiras ou cargos específicos, no âmbito do mesmo Poder, mas de meras situações em que "quem pode mais chora menos" e consegue vantagens inacessíveis aos servidores das áreas mais essenciais ao cidadão, como a Previdência Social, a Saúde e a Educação.

Além de denunciar esta situação, a presente emenda propõe que todos os servidores do Poder Executivo sejam contemplados com vantagem a título de representação, já paga, inclusive, no Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 14/04/98

DEP. JOSE DI ME VTEL

PT/DE

MP 1.652-42

000019

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
14-04-98	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.652-42/98			
AUTOR	TIPO			IP PRIORITY
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				337
<input type="checkbox"/> 1 SUPRIMIR	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA	<input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNSIA
1/2				

TEXTO

Acrescente-se onde couber na Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

"O inciso I, do artigo 1º da Lei nº 8.538, de 21 de dezembro de 1992, passa a ter a seguinte redação:

I - Servidores lotados no Instituto nacional do Seguro Social - INSS, ocupantes dos cargos efetivos de:

- a - Procurador Autárquico
- b - Engenheiro
- c - Arquiteto

### JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta atende ao princípio da isonomia, ou equidade de vencimentos e salários, para os cargos de atribuições iguais ou correlatas, previstas no parágrafo primeiro, do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, uma vez que os Engenheiros e Arquitetos integrantes do Quadro Funcional do Instituto nacional de Seguro Social - INSS têm atribuições regimentais relativas à avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia real de débitos e à fiscalização na construção civil, com a consequente arrecadação de contribuições previdenciárias, e por conseguinte, com atividades equivalentes às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias.

Portanto, intimamente vinculada à fiscalização e arrecadação de contribuições previdenciárias, as atribuições funcionais (Regimento Interno - art. 45 Inciso V) e profissionais (art. 7º, alínea "c", da Lei 5.194 de 24/12/66) determinam aos Engenheiros e Arquitetos do Quadro Funcional do INSS a avaliação de bens móveis e imóveis oferecidos em garantia, quando do parcelamento de débitos junto ao INSS, e/ou a avaliação de bens oferecidos em garantia.

Assim, aprovada a garantia pela área de Engenharia, as Procuradorias do INSS têm o embasamento técnico para a solicitação de parcelamento do débito através de dação do imóvel avaliado, gerando-se então o pagamento de contribuições previdenciárias em atraso, por falta de liquidez do devedor.

A fiscalização, classificação, vistorias e avaliações de imóveis e/ou obras são atribuições privadas de Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei nº 5.194, de 24/12/66, com aplicação fiscalizada pelos CREA's e CONFEA.

Embora os Engenheiros e Arquitetos da Previdência Social tenham atribuições regimentais correlatas às dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (artigo 48, Inciso VI Regimento Interno do INSS) ou seja, as de fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias, aqueles percebem, a título de remuneração, apenas o valor da referência, sem direito à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.

Se essa situação de injustiça persistir, ela trará flagrante descumprimento da norma constitucional, com irreparáveis prejuízos ao desenvolvimento dos serviços de Engenharia da Previdência Social, provocando constrangimento e desmotivação aos Engenheiros e Arquitetos do INSS que terão que conviver com tamanha desigualdade.

Ao contrário, se reconhecido o direito, essas vantagens relativas à natureza do trabalho induzirão ao incremento da arrecadação, sem acréscimo da carga fiscal, funcionando como instrumento gerencial de estímulo ao aumento da produtividade e de eficácia das ações desempenhadas.

Esclareça-se ainda que, além de se tratar de uma reivindicação que se entende das mais justas, a aprovação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA para os Engenheiros e Arquitetos do INSS, viria atingir um total de apenas 288 (duzentos e oitenta e oito) funcionários (ativos e inativos), o que representa menos de 2,5 % (dois e meio por cento) do efetivo que percebe tal gratificação do INSS, que são os Fiscais e Procuradores.

MP 1.652-42  
000020

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA <b>14 / 04 / 98</b>	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória 1.652-42</b>			
AUTOR <b>Deputado Ricardo Gomyde</b>	Nº PRONTUÁRIO <b>466</b>			
TIPO <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
RÉGIMOS <b>01 / 01</b>	MÉTODOS <b>1º, 2º e 3º</b>	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				

'Incluir as seguintes modificações onde couber:

Parágrafo..... – As gratificações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º terão como limite máximo 2238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto da GDCAF e da GDAFS a 0,15654% e da GDACTA a 0,0936% do maior vencimento.....

Parágrafo..... – As modificações a que se referem os arts. 1º, 2º e 3º serão pagas em conjunto, de forma.....

Parágrafo..... – As gratificações a que se referem os artigos 1º, 2º serão pagas a partir de janeiro de 1995, em valor.....

Parágrafo..... – A gratificação que se refere o art. 3º será paga a partir de 1º de dezembro de 1997, em valor.....

## JUSTIFICAÇÃO

Adequar o texto da Medida Provisória às modificações na emenda por mim apresentada.

ASSINATURA

MP 1.652-42

000021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATÁ	14/ 04/ 98	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 1.652-42, de 1998
AUTOR	SALATIEL CARVALHO - PPB/PE		
Nº PONTUARIA			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
	49		
			ALÍNEA

**TEXTO**  
Dê-se ao atual Art. 3º a seguinte redação, remunerando-o para art. 4º.

**Art. 4º** As Gratificações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º terão como limite máximo 2238 pontos por servidor, correspondendo cada ponto da GOAF e da GDAF e da GDAFS a 0,1820% e da GDACTA à 0,0936% do maior vencimento básico dos limites estabelecidos no art. 12 da Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

.....  
§ 4º As Gratificações a que se referem os arts. 1º, 2º e 3º serão pagas em conjunto, de forma não cumulativa com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 5º As Gratificações a que se referem os arts. 1º e 2º serão pagas a partir de 1º de janeiro de 1995, em valor equivalente a setenta por cento do caput deste artigo, até a regulamentação de que trata o § 1º.

§ 6º A gratificação que se refere o art. 3º será paga a partir de 1º de dezembro de 1997, em valor equivalente a setenta por cento do previsto no caput deste artigo, até a regulamentação de que trata o parágrafo 1º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa complementar a proposta de criação da GDAFS conforme a emenda por nós apresentada com a finalidade de incluir um novo art. 3º no texto da MP sob exame.

ASSINATURA

10	
----	--



**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**  
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

# **CD/ROM Legislação Brasileira**

## **1997**

### **Quarta edição**

**Co-edição SDINF/SSANL/PRODASEN**

- Todas as normas de hierarquia superior a decreto-executivo editadas entre o ano de 1946 e 31 de janeiro de 1997.
- Para cada norma apresentada, é fornecida a lista de normas editadas posteriormente a ela e que a alteraram.
- Os textos integrais das normas editadas a partir de 1987 passaram a estar disponíveis nesta edição.
- As demais normas são apresentadas em documentos-resumo, acompanhadas de informações suficientes para que seja localizado o documento em uma coleção de leis.
- Esta quarta edição do CD-ROM Legislação Brasileira ainda inclui o banco de dados BBD (Biblioteca Brasileira de Direito), composto do acervo de informações jurídicas descritivas (doutrina) originadas das coleções de 17 bibliotecas que participam da Rede SABI de Bibliotecas.

**Valor Unitário: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).**  
**Despesas Postais: R\$ 5,00 (cinco reais) para cada CD.**

O pedido deverá ser acompanhado de original do recibo de depósito a crédito do FUNDASEN, Caixa Econômica Federal, Agência 0005, conta nº 950.056-8, operação 006.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,  
juntamente com o original do recibo de depósito.**

DESTINATÁRIO			
Nome:			
Endereço:			
CEP:	Cidade:	UF:	País:
Fone:	Fax:		
Quantidade solicitada:			

**Solicite nosso catálogo pelos telefones: (061) 311-3575, 311-3576 e 311-3579.  
Fax: (061) 311-4258. E-Mail: [ssetec@admass.senado.gov.br](mailto:ssetec@admass.senado.gov.br)**



**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**  
Via N-2, Unidade de Apoio III Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

# REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

**Periodicidade Trimestral**

**Assinatura para o ano de 1997  
Números 133-136  
R\$ 40,00**

Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo,  
juntamente com o original do recibo de depósito.**

**DESTINATÁRIO**

**Nome:**

**Órgão:**

**Unidade:**

**Endereço:**

**CEP:**           **Cidade:**           **UF:**           **País:**

**Telefones para contato:**

**Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br**



## **Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**

Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70.165-900. Brasília, DF.  
Fones: (061) 311-3575/3576/3579. Fax: (061) 311-4258. E-Mail: ssetec@admass.senado.gov.br

# **Publicações**

**Agenda 21 (R\$ 10,00).** Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em setembro de 1992.

**A Vida do Barão do Rio Branco (R\$ 20,00)** – Luís Viana Filho. Obra social, política e diplomática de José Maria da Silva Paranhos, o Barão do Rio Branco.

**Dados Biográficos dos Presidentes do Senado Federal (R\$ 2,00).** Principais fatos da vida administrativa, trabalhos publicados, condecorações, missões no exterior.

**Legislação Eleitoral no Brasil (do século XVI a nossos dias) (R\$ 60,00)** – Nelson Jobim e Walter Costa Porto (orgs.). Compilação da legislação eleitoral brasileira, desde a época colonial a nossos dias.

**Meio Ambiente – Legislação (R\$ 20,00).** Dispositivos constitucionais, atos internacionais, Código Florestal, Código de Mineração, legislação federal e índice temático.

### **Coleção Memória Brasileira**

– **A Constituinte perante a História (R\$ 8,00).** História do sistema constitucional brasileiro, no período de 1822 a 1862. Estudos sobre a Constituinte brasileira de 1823. Coletânea de documentos representativos dos trabalhos legislativos da época.

### **Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado**

– **Teotônio Vilela (R\$ 10,00).** Biografia do Senador da República Teotônio Vilela, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos, literatura citada.

### **Coleção Estudos da Integração (em português e espanhol)**

– **Volume 9 (R\$ 3,00).** “O Atributo da Soberania”, de Heber Arbuet Vignali.  
– **Volume 10 (R\$ 3,00).** “A Arbitragem nos Países do Mercosul”, de Adriana Noemi Pucci.

**Solicite hoje mesmo nosso catálogo!**



**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**  
Via N-2, Unidade de Apoio III. Praça dos Três Poderes. CEP 70165-900. Brasília, DF.

# Revista de Informação Legislativa

Nº 133 – jan./mar. 1997

Leia neste número:

**Carlos Frederico Marés de Souza Filho** – O Direito Constitucional e as lacunas da lei.

**Semira Adler Vaisencher e Angela Simões de Farias** – Júri popular: algumas possibilidades de condenação ou absolvição.

**Cláudio Roberto C. B. Brandão** – A importância da conceituação da antijuridicidade para a compreensão da essência do crime.

**Osvaldo Rodrigues de Souza** – Reflexões sobre os institutos da transposição e transformação de cargos públicos.

**Ricardo Antônio Lucas Camargo** – O direito ao desenvolvimento, a sociedade ocidental e a sociedade tribal no caso brasileiro.

**Carmen Lúcia Antunes Rocha** – Sobre a súmula vinculante.

**Sérgio Sérvelo da Cunha** – Conflito possessório e positivismo ético. O agente público em face da decisão legal.

**Antônio Carlos Moraes Lessa** – Instabilidade e mudanças: os condicionamentos históricos da política externa brasileira sob Geisel (1974-1979).

**Marçal Justen Filho, Egon Bockmann Moreira e Eduardo Talamini** – Sobre a hipoteca judiciária.

**Maria Paula Dallari Bucci** – Políticas públicas e direito administrativo.

**Guilherme Silva Barbosa Fregapani** – Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis.

**Marcílio Toscano Franca Filho** – A Alemanha e o Estado de Direito: apontamentos de teoria constitucional comparada.

**Carlos David S. Araão Reis** – A matematização do Direito e as origens da Parte Geral do Direito Civil.

**Jete Jane Fiorati** – A Convenção das Nações Unidas

sobre Direito do Mar de 1982 e os organismos internacionais por ela criados.

**Silvio Dobrowolski** – Crime de omissão de recolhimento de impostos e de contribuições: aspectos constitucionais.

**Kátia Magalhães Arruda** – A responsabilidade do juiz e a garantia de independência.

**A. Machado Paupério** – Os irracionais de nossa democracia III.

**Fernando Braga** – Conservadorismo, liberalismo e social-democracia: um estudo de direito político.

**Álvaro Melo Filho** – Resolução sobre passe: irrationalidades e injuridicidades.

**Fabiano André de Souza Mendonça** – Democracia e legalidade da tributação na Constituição Federal de 1988.

**Fernando Cunha Júnior** – Suspensão condicional do processo. Homicídio. Omissão de socorro.

**Paulo José Leite Farias** – Mutação constitucional judicial como mecanismo de adequação da Constituição Econômica à realidade econômica.

**Maria Coeli Simões Pires** – Reforma administrativa: reflexões sob a perspectiva político-filosófica.

**Jarbas Maranhão** – O Estadista Agamemnon Magalhães: a Lei Antitruste e a Conferência do Clube Militar.

**Roberto Freitas Filho** – A “flexibilização” da legalidade nas práticas conciliatórias na Justiça do Trabalho.

**Nuria Belloso Martín** – Comunidades Europeias, Unión Europea y Justicia Comunitaria.

**Francisco Eugênio M. Arcanjo** – Convenção sobre Diversidade Biológica e Projeto de Lei do Senado nº 306/95: soberania, propriedade e acesso aos recursos genéticos.

**Vitor Rolf Laubé** – A Previdência no âmbito municipal.

**Claudia de Rezende M. de Araújo** – Extrafiscalidade.

**PARA FAZER SUA ASSINATURA DA RIL:** Os pedidos deverão ser acompanhados de original do recibo de depósito a crédito do FUNCEGRAF, Caixa Econômica Federal, Agência 1386, conta nº 920.001-2, operação 006; ou junto ao Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta nº 55.560.204-4.

Assinatura para o ano de 1997. Periodicidade trimestral. Números 133 a 136: R\$ 40,00.

**Preencha o cupom abaixo e envie-nos hoje mesmo, juntamente com o original do recibo de depósito.**

## DESTINATÁRIO

**Nome:**

**Órgão:**

**Unidade:**

**Endereço:**

**CEP:**

**Cidade:**

**UF:**

**País:**

**Fones:**

**Fax:**

**Outras informações pelos fones: 311-3575/3576/3579. Fax: 311-4258. E-Mail: [ssetec@admass.senado.gov.br](mailto:ssetec@admass.senado.gov.br)**

## **DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL**

### **PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL**

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 31,00
Porte de Correio	R\$ 96,60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 127,60
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

## **DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL**

### **PREÇO DE ASSINATURA ANUAL**

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R\$ 62,00
Porte de Correio	R\$ 193,20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R\$ 255,20
Valor do número avulso	R\$ 0,30
Porte avulso	R\$ 0,80

**ug = 020002**

**gestão = 02902**

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho, Ordem de Pagamento** pela Caixa Econômica Federal - Agência 1386-2 PAB CEGRAF, conta nº 920001-2, Banco do Brasil, Agência 0452-9 Central, conta nº 55560204-4 ou recibo de depósito via FAX (061) 2245450, a favor do FUNCEGRAF.

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES  
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº – BRASÍLIA DF – CEP 70165-900  
CGC. 00.530.279/0005-49**

**Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN.**

**Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 Seção de Remessas Postais ou (061) 311-3803  
Seção de Cobrança.**

**Tabela em vigor a partir de 3-3-97.**



**EDIÇÃO DE HOJE: 88 PÁGINAS**